



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720487/2017-67
ACÓRDÃO	1402-007.617 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	AZ - TOTAL - COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011, 2012

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada do Recurso de Ofício também se dá quando da apreciação do recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente. É o que dispõe Súmula CARF nº 103: "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO. SIMULAÇÃO. FRAUDE. DECADÊNCIA.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, quando for comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, quando demonstrada a imprestabilidade da escrituração apresentada para determinação das bases tributáveis. Os lançamentos de IRPJ e de CSLL, segundo as autoridades lançadoras, foram efetuados por arbitramento do lucro, com fundamento

no disposto no inciso III do artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), porque a Autuada, embora devidamente intimada, deixou de apresentar "os Livros Caixas e/ou Diários e Razão".

AGRAVAMENTO DE MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LICROS E DOCUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros. Súmula CARF nº 96.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Aplica-se a multa qualificada correspondente à duplicação do percentual da multa de ofício quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação, fraude ou conluio. Porém, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, "c" do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

LANÇAMENTOS RELEXOS.

O decidido em relação ao IRPJ deve ser adotado, no mérito, em relação às exigências de CSLL, PIS e Cofins haja vista que com ele compartilha os mesmos fundamentos de fato e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 103, e conhecer do recurso voluntário, dando-lhe provimento parcial para reconhecer a impossibilidade de agravamento da multa de ofício, reduzindo a multa de ofício qualificada para 100% em obediência à retroatividade benigna, e

manter a imputação de responsabilidade solidária à Sra. Vera Lúcia de Souza Borges e ao Sr. Antônio Donizete de Sá em relação aos créditos lançados que não foram exonerados. O Conselheiro Alessandro Bruno Macedo Pinto acompanhou pelas conclusões a parte relativa à responsabilidade solidária.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Rafael Zedral, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 07-41.406, pela 6ª Turma da DRJ/FNS que julgou procedente em parte a impugnação, exonerando parcialmente os créditos tributários exigidos, declarando improcedente a imputação de responsabilidade solidária ao Sr. Roberto Sozzi da Silva e declarando procedente a imputação de responsabilidade solidária à Sra. Vera Lúcia de Souza Borges e ao Sr. Antônio Donizete de Sá:

TRIBUTO	LANÇADO (R\$)		NÃO IMPUGNADO PELA AUTUADA (R\$)		EXONERADO (R\$)		MANTIDO (R\$)	
	Principal	Multa	Principal	Multa	Principal	Multa	Principal	Multa
IRPJ	788.941,52	1.775.118,41	349.330,84	0,00	339.729,29	764.390,90	99.881,39	1.010.727,51
CSLL	371.242,61	835.295,85	164.217,74	0,00	159.811,31	359.575,44	47.213,56	475.720,41
COFINS	1.030.457,24	2.318.528,72	455.388,17	0,00	536.884,35	1.207.989,76	38.184,72	1.110.538,96
PIS/Pasep	223.265,66	502.347,68	98.667,41	0,00	116.324,90	261.731,00	8.273,35	240.616,68

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“Trata-se de quatro autos de infração lavrados contra a sociedade empresária AZ - Total - Comércio de Peças Ltda onde foram lançados Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 2291 a 2320), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 2321 a 2343), Contribuição para o PIS/Pasep (fls. 2355 a 2366) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 2344 a 2354), todos relativos a fatos geradores ocorridos nos anos 2011 e 2012 e acrescidos de multa de ofício de 225% e juros.

Os valores lançados, com juros calculados até 12/2017, correspondem aos montantes discriminados na tabela abaixo:

Tributo	Principal	Juros de Mora	Multa de Ofício	Total
IRPJ	R\$ 788.941,52	R\$ 487.239,54	R\$ 1.775.118,41	R\$ 3.051.299,47
CSLL	R\$ 371.242,61	R\$ 229.277,90	R\$ 835.295,85	R\$ 1.435.816,36
PIS/Pasep	R\$ 223.265,66	R\$ 139.659,33	R\$ 502.347,68	R\$ 865.272,67
Cofins	R\$ 1.030.457,24	R\$ 644.582,32	R\$ 2.318.528,72	R\$ 3.993.568,28
Total Geral				R\$ 9.345.956,78

A inscrição da Autuada (AZ - Total - Comércio de Peças Ltda) no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), conforme relatado no Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal (fls. 2272 a 2290), foi declarada inapta através do "Ato Declaratório Executivo nº 74 de 01/12/2015", que consta no processo nº "11634.720.486/2015-51".

Da leitura dos autos de infração e, em especial, do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal que é parte integrante deles, depreende-se que os referidos lançamentos decorreram da apuração de omissão de receita operacional (venda de produtos de fabricação própria).

De acordo com as autoridades lançadoras, tal omissão foi apurada através do cotejo entre o valor da receita bruta declarada pela Autuada em suas DIPJ's (Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) relativas aos anos-calendário 2011 e 2012 e os montantes totais das notas fiscais registradas no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), conforme demonstrado no seguinte quadro:

Ano-calendário	Valores das notas fiscais registradas no SPED - R\$	Receita Bruta (RB) declarada nas DIPJ - R\$	Omissão - R\$
2011	19.465.255,61	296.284,20	19.168.971,41
2012	15.484.545,70	348.609,10	15.135.936,60

Segundo as autoridades fiscais, tais divergências refletiram-se no cálculo dos tributos, tendo como consequência a apuração e a informação de valores menores de débitos nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Os lançamentos de IRPJ e de CSLL, segundo as autoridades lançadoras, foram efetuados por arbitramento do lucro, com fundamento no disposto no inciso III do artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº

3.000/1999), porque a Autuada, embora devidamente intimada, deixou de apresentar "os Livros Caixas e/ou Diários e Razão".

As autoridades lançadoras destacam que o contador da Autuada, Jair Ancioto, declarou, em 19/09/2017, *"que nunca recebeu de Antônio Donizete de Sá, que era o contato da empresa, qualquer documento para ser contabilizado, razão pela qual não procedeu à escrituração contábil e fiscal nos anos-calendário de 2011 e 2012"*.

Esse arbitramento do lucro, ainda de acordo com as autoridades lançadoras, foi efetuado mediante a aplicação de percentuais sobre *"os valores das notas fiscais emitidas eletronicamente"*.

As bases de cálculo utilizadas nos lançamentos de contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins, por suas vezes, foram apuradas com supedâneo nas somas mensais dos *"valores das notas fiscais emitidas eletronicamente"*.

Os valores informados nas DCTF's da Autuada relativos aos impostos e contribuições objeto de lançamento, segundo as autoridades lançadoras, foram deduzidos no momento da apuração dos tributos devidos.

De acordo com as autoridades lançadoras, a regra aplicável no presente caso para contagem do prazo decadencial é a prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Isso porque, no entendimento dos auditores-fiscais da RFB autuantes, restou plenamente comprovada a ocorrência de dolo, simulação e fraude, com base, em síntese, nas seguintes constatações e elementos de prova:

- a) o fato de pessoa já falecida (Zilda Mancini de Sá) ter sido designada como sócia administradora da Autuada e, inclusive, ter "assinado" a alteração contratual na qual "declara" não estar impedida de exercer a administração da sociedade e "aceita" implicitamente o ingresso de novo sócio (Renato Borges de Azevedo);
- b) a constatação de que a Autuada não se localizava no endereço registrado na cláusula segunda da consolidação do contrato social efetuada com a primeira alteração contratual;
- c) a constatação de que a Autuada escondeu que exercia atividades de industrialização tanto nos seus atos constitutivos, como em suas notas fiscais.

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 225% porque as autoridades lançadoras entenderam que restou configurada tanto a hipótese de qualificação da multa prevista no §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, como a hipótese de agravamento da multa prevista no inciso I do §2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Ao exporem os motivos pelos quais entenderam que a multa de ofício deveria ser qualificada, nos termos do §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, as autoridades lançadoras aduzem o seguinte:

(...)

31.2.2.2. Devidamente intimado, o sujeito passivo não apresentou a contabilidade, e os correlatos documentos que a embasaram, impossibilitando uma análise qualitativa e quantitativa do seu patrimônio, na medida em que não foi possível verificar a correta escrituração da movimentação financeira e bancária, como já observado no item 28, bem como a aferição dos valores dos tributos devidos em sua totalidade e, conseqüentemente, confrontá-los com as DCTF 31.2.2.3. Por sua vez, as DIPJ apresentadas, como visto no item 27, não informaram a totalidade do faturamento constatado nas notas fiscais eletrônicas disponibilizadas pelo sistema SPED, sendo que, por consequência, as DCTF, também, encontram-se defasadas.

31.2.2.4. A falta de apresentação da escrituração, bem como a prestação de informações falsas nos demonstrativos exigidos pela RFB são práticas que não podem ser creditadas a simples erros. Claro, portanto, o intento doloso de sonegar informações ao Fisco.

No que diz respeito ao quadro societário, nítida é a confusão proporcionada por seus gestores, de acordo com o que foi demonstrado no item 25.1 e seus desdobramentos.

31.2.2.6. Conforme pode-se aferir, não podemos admitir a existência de simples equívocos nas condutas apuradas, mas sim um conjunto de ações dolosas envolvendo diversas pessoas com o intuito claro de sonegar informações ao fisco, ficando prejudicada até mesmo a atribuição de responsabilidades tributárias aos seus verdadeiros administradores, com manifesto interesse de lesar os cofres públicos.

(...)

O item 25.1 do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal e seus desdobramentos, que são citados na fundamentação transcrita acima, registram, por suas vezes, o seguinte:

(...)

25.1. A pessoa jurídica iniciou suas atividades em 01/04/2009, tendo Roberto Sozzi da Silva, CPF: 730.875.139-20, na qualidade de sócio administrador e Vera Lúcia de Souza Borges, CPF: 078.650.398-08, como sócia quotista. Por intermédio da segunda alteração contratual, elaborada em 03/11/2010, e registrada na Junta Comercial do Paraná em 19/08/2011, ingressou na sociedade a pessoa de Zilda Mancini de Sá, CPF: 107.940.108-30, que passaria, a princípio, através da terceira alteração contratual, de

06/10/2011, registrada em 28/11/2011, a exercer a função de sócia-administradora, fls. 250 a 276.

25.1.1. Ocorre que Zilda Mancini de Sá teria falecido em 07/04/2011, ou seja, em data anterior ao registro da segunda alteração contratual e da elaboração e registro da terceira alteração contratual, conforme atesta a certidão de óbito emitida em 19/10/2016 pelo 2º Ofício de Registro Civil e 7º Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Londrina-PR, fls. 277 a 278.

25.1.2. No entanto, examinando a redação da cláusula nona da consolidação da terceira alteração contratual, in verbis, encontramos anormalidade na determinação de que Zilda Mancini de Sá, já falecida, fosse a sócia administradora da pessoa jurídica. Uma atitude grave, absurda e irresponsável praticada por seus administradores, em total desrespeito à ordem jurídica, existindo, inclusive, de acordo com a cláusula décima quarta, in verbis, do mencionado documento, o compromisso de uma pessoa que já se encontrava em óbito, sob as penas da lei, não estar impedida de exercer tal função, dentre outros deveres assumidos":

"Cláusula Nona - A administração da sociedade caberá a sócia ZILDA MANCINI DE SÁ, já qualificada com os poderes e atribuições de assinar individualmente todos os atos de interesse da sociedade, inclusive nomear administradores (...)"Cláusula Décima Quarta - A administradora declara sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade (...)"

25.1.3. A situação descrita conduz para a conclusão indubitável de que o dolo esteve presente nas condutas adotadas pelos gestores do empreendimento. Constata-se que os atos praticados configuram, sem a menor dúvida, simulação (por consequência fraude), que se amoldam perfeitamente ao que se prescreve no Código Civil:

"Art. 167. E nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;"

25.1.3.1. Adentrando no âmbito do consentimento, interessante se faz a leitura da cláusula sétima da segunda alteração contratual consolidada, que diz:

"Cláusula Sétima - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro

sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente".

25.1.3.1.1. *E, no mesmo sentido, assim determina os artigos nos. 981, 997, 999, 1002 e 1003 do Código Civil.*

"Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados".

"Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...)VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

(...)" "Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime".

"Art. 1.002. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social".

"Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade"

25.1.3.1.2. *Verifica-se, diante das imposições acima transcritas, a necessidade da autorização do sócio, livremente manifestado em assumir obrigações prescritas em contrato ou lei. Nesta direção, sempre é bom lembrar que as sociedades limitadas são, por natureza, sociedades de pessoas, que buscam unir esforços em nome de um interesse societário em comum, sintetizado pela doutrina e jurisprudência na expressão "Affectio societatis", que nada mais é do que a declaração de vontade expressa e manifestada livremente pelo(s) sócio(s) de desejar(em), estar(em) e permanecer(em) juntos na sociedade.*

25.1.4. *Não restam dúvidas de que Zilda Mancini de Sá não manifestou qualquer tipo de concordância, nem com o ingresso do novo sócio Renato Borges de Azevedo e muito menos com sua qualificação na função de sócia administradora do empreendimento, simplesmente porque no momento das coletas das assinaturas já se encontrava em óbito e, desta forma, somos*

forçados a considerar sem efeitos as cláusulas estabelecidas na terceira alteração contratual.

(...)

Já ao exporem os motivos pelos quais entenderam que a multa de ofício deveria ser agravada, nos termos do inciso I do §2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, os auditores-fiscais da RFB autuantes aduzem o seguinte:

(...)

31.3.2. No caso em tela, a pessoa jurídica foi intimada a apresentar comprovantes de pagamento de água, luz, telefone, procurações, demonstrações contábeis, livro diário/razão ou livro caixa, livro de inventário, livro de registro de entrada/saída, livros auxiliares da contabilidade, folha de registro/pagamento de empregados, atos constitutivos da sociedade, inventário de imóveis e de veículos, dentre outros documentos, fls. 4 a 6, além de uma solicitação para que fizesse uma conciliação entre notas fiscais e a escrituração, com a manifestação sobre as naturezas jurídicas dessas operações, assim como a concordância ou não a respeito dos valores e demais registros apresentados, indicando possíveis contradições e apresentando, quando houvesse, os comprovantes de recolhimentos dos tributos devidos, fls. 7 a 202. É de se ressaltar, que os elementos requeridos dizem respeito a dinâmica operacional do empreendimento, imprescindíveis ao trabalho de auditoria fiscal.

31.3.3. Embora tais pedidos fossem feitos de forma clara, com a definição precisa e suficiente dos prazos de atendimento, não houve o cumprimento, pelo contribuinte, do estabelecido, nem justificativas plausíveis que abonassem o descumprimento das obrigações acessórias.

31.3.4. Assim, resta caracterizada a majoração da multa de ofício, elevando-se seu patamar em metade do previsto no inciso I do caput e o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

(...)

As autoridades fiscais, por entenderem configurada a situação prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, imputaram responsabilidade solidária pelos créditos lançados nos autos de infração lavrados contra a sociedade empresária AZ -Total - Comércio de Peças Ltda:

- a) ao Sr. Roberto Sozzi da Silva, no que se refere a obrigações principais e acessórias descumpridas referentes ao período de 01/01/2011 a 19/08/2011;
- b) à Sra. Vera Lúcia de Souza Borges no que se refere a obrigações principais e acessórias descumpridas referentes ao período compreendido entre 19/08/2011 a 31/12/2012;
- c) ao Sr. Antônio Donizete de Sá no que se refere a obrigações principais e acessórias descumpridas referentes ao período compreendido entre 01/01/2011 a 31/12/2012.

Segundo as autoridades lançadoras, a Sra. Vera Lúcia de Souza Borges, no período em que exerceu a função de sócia administradora da Autuada, "procedeu à práticas dolosas que infringiram dispositivos legais e determinações contidas nos instrumentos contratuais da pessoa jurídica".

De acordo com os auditores-fiscais da RFB autuantes, a Sra. Vera Lúcia de Souza Borges passou a ser sócia administradora da Autuada desde o registro da sua segunda alteração contratual na Junta Comercial do Estado do Paraná (fls. 259 a 270), em 19/08/2011.

Ainda segundo as autoridades fiscais, a Sra. Vera Lúcia de Souza Borges continuava a ser sócia administradora da Autuada até o momento da fiscalização, visto que:

a) a terceira alteração contratual da Autuada (271 a 276), que a destituía desta posição, não logrou êxito, já que designava como sócia administradora da Autuada pessoa (Zilda Mancini de Sá) que já era falecida tanto na data da sua elaboração (06/10/2011) como na data do seu registro na Junta Comercial do Estado do Paraná (28/11/2011);

b) nas fichas cadastrais e cartões de assinaturas disponibilizados pelo Banco Bradesco (fls. 463 a 468), a Sra. Vera Lúcia de Souza Borges aparecia, até a época em que foi feita a fiscalização, com poderes de representação para, isoladamente, emitir e endossar cheques contra bancos, sacar, aceitar, endossar e avalizar letras de câmbio e emitir, endossar e avalizar notas promissórias.

A apuração de que a Sra. Vera Lúcia de Souza Borges infringiu de forma dolosa dispositivos legais e determinações contidas nos atos constitutivos da Autuada foi efetuada, segundo as autoridades lançadoras, com base nas seguintes constatações e elementos de prova:

a) a constatação de que deixou de confeccionar, na sua administração, os livros, documentos e demonstrativos contábeis exigidos pelo artigo 1.179 do Código Civil e pelas cláusulas trigésima quarta e trigésima sexta da consolidação do contrato social da Autuada efetuada com a segunda alteração contratual (fls. 259 a 270);

b) a constatação de que deixou de providenciar alteração contratual visando registrar na Junta Comercial e demais órgãos públicos o verdadeiro endereço no qual a empresa exercia suas atividades;

c) a constatação de que a Autuada, no período da sua administração, exerceu atividades industriais, em total desacordo com o objeto social registrado nos instrumentos contratuais;

d) o fato da Sra. Vera Lúcia de Souza Borges, ao invés de tomar alguma das providências determinadas em lei para o caso de falecimento de sócio, ter tentado, de maneira fraudulenta, retirar-se da sociedade, alienando a totalidade das suas quotas para o Sr. Renato Borges de Azevedo e, simultaneamente, atribuir a pessoa já falecida (Zilda Mancini de Sá) a função de sócia administradora.

Segundo as autoridades lançadoras, o Sr. Antônio Donizete de Sá, no período em que administrou de fato a Autuada, *"praticou condutas dolosas que infringiram dispositivos legais e determinações contidas nos instrumento contratuais da pessoa jurídica"*.

e) o fato de não ter sido averbado o instrumento de procuração a ele concedido à margem da inscrição da Autuada, em desrespeito ao disposto no artigo 1.012 do Código Civil;

f) o fato da Autuada ter arcado com despesa de energia elétrica referente a imóvel cujo locador era Antônio Donizete de Sá.

Irresignada em parte com os lançamentos, a Autuada apresentou, em 20 de dezembro de 2017, a impugnação de fls. 2389 a 2403, instruída com os documentos de fls. 2404/2405.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado na forma do disposto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Frisa que os tributos lançados estão inseridos dentre aqueles sujeitos a lançamento por homologação.

Alega que os créditos lançados referentes ao ano de 2011 já haviam sido alcançados pela decadência.

Transcreve o disposto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Cita ementas de julgados do TRF da 1ª Região (AC 00412785820104013300) e do STJ (AgRg no AREsp 397178 ES 2013/0315568-6), nas quais restou asseverado que, em casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que tenha ocorrido pagamento a menor, o prazo decadencial de 5 anos deve ser contado a partir do fato gerador, conforme determinado pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Alega que *"a pretensa fraude ou ausência de prestação de informações"* não devem ser consideradas para qualificar a multa de ofício, pois decorreram da *"impossibilidade momentânea de apresentar a documentação complementar exigida"*.

Afirma que o curto período entre o início do procedimento fiscal, em julho de 2017, e a lavratura dos autos de infração, em dezembro de 2017, demonstra que existia um interesse incomum na sua *"autuação"*.

Assevera que a impossibilidade momentânea de apresentar documentação complementar não é capaz de ensejar a aplicação da multa qualificada prevista no §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, visto que o Fisco, para o lançamento, "não dependia como não dependeu de outras informações senão daquelas prestadas pela Contribuinte nas DIPJs, conforme declaração do próprio Sr. Auditor e das Notas Fiscais registradas no SPED".

Cita o teor da Súmula CARF nº 14 (A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo).

Cita ementa de julgado do antigo 1º Conselho de Contribuintes (processo nº 11065.000197/2003-08) onde é asseverado que *"não se justifica a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, se não restar devidamente comprovado o evidente intuito de fraude"*.

Cita ementa de julgado do Tribunal Regional da 4ª Região (AC 2004.71.05.002588-9) onde é asseverado que *"a multa determinada pelo art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430/96 somente se justifica nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64"*.

Cita ementa de julgado do Tribunal Regional da 4ª Região (AC 5006943-29.2011.404.7205) onde é asseverado que *"sem restar comprovado o dolo específico do contribuinte, a ensejar a incidência de uma das hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, é indevida a aplicação da multa qualificada"*.

Diz que a multa de ofício qualificada tem nítido caráter confiscatório, *"não devendo prevalecer, conforme entendimento do plenário do Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de Repercussão Geral"*.

Afirma que, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, *"é imperioso que nos processos administrativos seja adotado critério da vedação da aplicação de multas em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público"*.

Lembra que o artigo 3º do CTN preceitua que o tributo é uma prestação pecuniária que não constitui sanção por ato ilícito e frisa que, da mesma forma que o tributo não pode ser utilizado para punir, as sanções não podem ser utilizadas como instrumento de arrecadação disfarçado.

Alega que *"por mais grave que seja o ilícito praticado não se justifica a imposição de penalidade que reduza o patrimônio do sujeito passivo de forma desproporcional à infração"*.

Cita julgado do STF (RE 582.461), que diz ter sido realizado em sede de repercussão geral, onde restou decidido que a multa moratória no importe de 20% não é confiscatória.

Cita trecho do voto proferido pelo ministro relator no julgamento no STF do RE 582.461 onde este lembra que o Tribunal Pleno do STF, *"por ocasião do julgamento da ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2006 e da ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.10.200, entendeu abusivas multas moratórias que superam o percentual de 100% (cem por cento)"*.

Diz que *"o STF, em sede de Repercussão Geral, ratificou seu entendimento de que as multas que superam o percentual de 100% do valor do tributo são confiscatórias e, conseqüentemente, inconstitucionais"*.

Afirma que tal entendimento do STF deve ser aplicado na primeira instância administrativa por economia processual, já que o artigo 62, §2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 determina que *"as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidos pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF"*.

Diz que a multa de ofício deve ser cancelada ou ao menos reduzida para o percentual de 75% do valor do tributo devido, ou no máximo para o de 100%.

Requer, por fim, que sejam revistos e reduzidos os lançamentos tributários.

Devidamente intimada dos lançamentos em 07/12/2017 (fls. 2372 a 2374 e 2476), a Sra. Vera Lúcia de Souza Borges apresentou, em 20/12/2017, a impugnação de fls. 2406 a 2424, instruída com o documento de fl. 2425.

Além de repetir todas as alegações apresentadas pela Autuada, a Sra. Vera Lúcia de Souza Borges também apresenta alegações contra a imputação a si de responsabilidade solidária.

Assevera que em nenhum momento as autoridades lançadoras demonstraram os atos dolosos que teria praticado de forma personalíssima.

Diz que não pode ser identificado dolo nos atos que praticou.

Diz que o erro contido na terceira alteração contratual da Autuada não pode ser caracterizado como conduta dolosa, pois é erro grosseiro de fácil percepção e constatação.

Afirma que as autoridades lançadoras não lograram êxito em demonstrar que agiu com dolo e com excesso de poderes.

Requer, por fim, que sejam revistos e reduzidos os lançamentos tributários, e que seja reconhecido que não responde solidariamente pelos créditos lançados.

Devidamente intimado dos lançamentos em 07/12/2017 (fls. 2369 a 2371 e 2385), o Sr. Roberto Sozzi da Silva apresentou, em 20/12/2017, a impugnação de fls. 2426 a 2442, instruída com os documentos de fls. 2443/2444.

Além de repetir todas as alegações apresentadas pela Autuada, o Sr.

Roberto Sozzi da Silva também apresenta alegações contra a imputação a si de responsabilidade solidária.

Frisa que se retirou do quadro social da Autuada em 03/11/2010, mas que devido a motivos alheios a sua vontade, o registro na Junta Comercial da alteração contratual contendo sua retirada foi efetuado somente em 19/08/2011.

Aduz que os créditos exigidos que não foram alcançados pela decadência antes do lançamento se referem a ano (2012) em que não fazia mais parte do quadro societário da Autuada.

Assevera que a sua conduta dentro do período em que fez parte da Autuada e dentro dos limitados atos de administração que exerceu, "ocorreu dentro dos limites legais e do contrato social".

Diz que *"não se pode atribuir culpa, muito menos dolo, nas irregularidades ocorridas na empresa, por descontrole e desorganização"*.

Requer, por fim, que sejam revistos e reduzidos os lançamentos tributários, e que seja reconhecido que não responde solidariamente pelos créditos lançados.

Devidamente intimado dos lançamentos em 07/12/2017 (fls. 2375 a 2377 e 2386), o Sr. Antônio Donizete de Sá apresentou, em 20/12/2017, a impugnação de fls. 2447 a 2471, instruída com os documentos de fls. 2472/2473.

Além de repetir todas as alegações apresentadas pela Autuada, o Sr. Roberto Sozzi da Silva também apresenta alegações contra a imputação a si de responsabilidade solidária.

Frisa que as próprias autoridades lançadoras reconhecem que nunca foi sócio da Autuada.

Diz que foi procurador da Autuada nos termos da procuração que lhe foi outorgada e que a exerceu dentro dos estritos limites e poderes conferidos. Assevera que *"nenhum ato de excesso foi apontado no procedimento fiscal"*.

Cita ementa de julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (AC 10024095977070001 MG) na qual restou asseverado que *"para que haja responsabilização do mandatário é necessária a comprovação de que ele extrapolou os termos do mandato, conforme artigo 663, CC"*.

Assevera que a mera declaração do contador da Autuada e responsável pela sua escrituração "de que o procurador da empresa assumiu tais responsabilidades, não conferem caráter de prática de atos com excesso de poderes a fim de caracterizar a responsabilidade solidária, consignada no art. 135, III do CTN".

Alega que "a responsabilidade do contador que confirmou ter sido o responsável pela constituição da empresa e demais atos não pode ser terceirizada ao procurador da empresa que atuou nos limites do mandato outorgado".

Aduz que não pode ser responsabilizado com base no erro material ocorrido ao se datar a 3ª alteração contratual da Autuada, já que o mesmo é grosseiro e de fácil percepção.

Diz que a 3ª alteração contratual não pode ser citada para embasar entendimento que agiu com dolo, já que não tem vínculo com a mesma.

Afirma que *"consoante todos os depoimentos, o Sr. Roberto Sozzi da Silva, sempre confirmou em todas as oportunidades em que se manifestou, que ele era o legítimo titular e administrador da empresa"*.

Assevera que o reconhecimento, em ação trabalhista, de que a Autuada integra grupo econômico composto também por empresa onde possui participação, não se presta a comprovar a procedência da sua responsabilização no presente caso.

Alega que *"não há na legislação limites das atribuições e poderes conferidos no mandato a configurar a titularidade da empresa"*.

Aduz que *"o exercício de mandato outorgado e dentro dos poderes conferidos, sem excessos, não constitui responsabilidade solidária"*

Assevera que em nenhum momento as autoridades lançadoras demonstraram os atos dolosos que teria praticado de forma personalíssima.

Diz que nunca existiu dolo em sua atuação em nome da Autuada.

Diz que o grande número de poderes outorgados não comprova, por si só, ilícito ou conduta dolosa.

Afirma que as autoridades lançadoras não lograram êxito em demonstrar que agiu com dolo e com excesso de poderes.

Requer, por fim, que sejam revistos e reduzidos os lançamentos tributários, e que seja reconhecido que não responde solidariamente pelos créditos lançados.

Devido a configuração, em tese, de crimes contra a ordem tributária, foi emitida representação fiscal para fins penais.

Por sua vez, a 6ª Turma da DRJ/FNS julgou procedente em parte a impugnação, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO. SIMULAÇÃO. FRAUDE. DECADÊNCIA.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, quando for comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%. LEGITIMIDADE.

Sempre que restar configurado pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 deverá ser duplicado.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. LEGITIMIDADE.

Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CRÉDITOS DECLARADOS DECADENTES.

Caso todos os créditos lançados referentes ao período em que se imputou responsabilidade solidária a uma pessoa física, com fulcro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, sejam declarados decadentes, deve ser cancelada a referida imputação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Discordando da decisão, os Recorrentes apresentaram recursos voluntários reproduzindo os argumentos veiculados em sede de impugnação, alegando, em síntese que:

RECURSO VOLUNTÁRIO: AZ - TOTAL - COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

“II - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ANO DE 2011.

2)O IRPJ, Imposto de renda da Pessoa Jurídica, a CSLL, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, Contribuição para OFinanciamento para Seguridade Social estão inseridos dentre aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação.

3)A garantia da segurança jurídica entre o Fisco e o Contribuinte passa pela certeza de que a obrigação tributária não possa permanecer eternamente, dando estabilidade a esta relação e assegurando que após determinado prazo essa relação não possa mais ser alterada.

4)Assim, a doutrina é consolidada no sentido de que a certeza e a segurança jurídica dependem de prazo certo e estipulado, a que ambas as partes devem se submeter.

5)Amaro (2005, pag. 395/396) reconhece que: "a certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. *"Dormientiibus non succurrít jus"*. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito".

6) No mesmo sentido, Harada (2010, pag. 511), compreende que: "se existe um interesse público em proteger o direito do sujeito ativo, decorrido determinado prazo, sem que o mesmo exercite esse direito, passa a ser de interesse público que o sujeito passivo daquele direito não venha mais a ser perturbado pelo credor a fim de preservar a estabilidade das relações jurídicas".

7) Portanto, operou-se a decadência, para o lançamento de referidos tributos no ano de 2011. Senão vejamos: *verbis*

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

8) Desta forma, em 2017, impossível pensar-se em lançamento de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos fatos geradores são de 2011.

9) Eis o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: (...)

III- DA INDEVIDA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

10) A pretensa fraude ou ausência de prestação de informações a ensejar a qualificação da multa, que decorreu da impossibilidade momentânea de apresentar a documentação complementar exigida, não deve ser considerada.

11) De se destacar o tempo recorde do procedimento fiscal, desde seu início em 12/07/2017 e a lavratura do Auto de Infração objeto do presente, que ora se combate, em 05/12/2017. O que denota um interesse incomum na autuação da Contribuinte.

12) De outro lado, o Fisco para o lançamento não dependia como não dependeu de outras informações senão daquelas prestadas pela Contribuinte nas DIPJs, conforme declaração do próprio Sr. Auditor e das Notas Fiscais registradas no SPED, desta forma a impossibilidade momentânea de apresentar documentação complementar não é capaz de ensejar a aplicação da Multa Qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

13) Súmula CARF nº 14 assevera tal condição: verbis:

"A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo".

14) Neste mesmo sentido, é esclarecedora a ementa do Acórdão nº 107-07.902, sessão de 26/01/2005, de decisão proferida pela extinta 7ª Câmara do Iº Conselho de Contribuintes, nos autos do processo administrativo nº 13819.001566/2003-37, a qual sintetiza com perfeição o entendimento acima externado, conforme segue: (...)

16) Fica clara, por essas razões, que, de acordo com a Súmula CARF nº 14, baseando-se o lançamento apenas na presunção legal instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, sem que a autoridade de fiscalização tenha demonstrado a prática de conduta tipificada nos dispositivos da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, é indevida a qualificação da multa de ofício. Este é o entendimento da matéria, nas esferas recursais administrativas. (...)

IV- DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

18) Além de todos os argumentos expostos, há que se mencionar que a multa de ofício qualificada tem nítido caráter confiscatório, não devendo prevalecer, conforme entendimento do plenário do Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de Repercussão Geral.

Com efeito, o artigo 150 da Constituição Federal, dispõe que:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - **utilizar tributo com efeito confiscatório;**" (grifo da impugnante)

19) Em linhas gerais, ocorre o efeito confiscatório quando a aplicação da norma tributária excede o limite racional e econômico da fonte de arrecadação a ponto de colocar sua sobrevivência em risco, ou quando a sua aplicação não se justifica. Destaque-se, ainda, que, como decorrência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é imperioso que nos processos administrativos seja adotado critério da vedação da aplicação de multas em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Neste sentido, ressalte-se que o já mencionado artigo 3º do Código Tributário Nacional estabelece que o tributo é uma prestação pecuniária que não constitui sanção por ato ilícito. Por esse motivo, o tributo não pode ser utilizado para punir, da mesma forma que as sanções não podem ser utilizadas como instrumento de arrecadação disfarçado.

20) Neste sentido, por mais grave que seja o ilícito praticado não se justifica a imposição de penalidade que reduza o patrimônio do sujeito passivo de forma desproporcional à infração. Em razão disso, oportuno ressaltar a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI-MC 1075 e ADI 551, que, em sede de Repercussão Geral, o STF julgou constitucional a cobrança moratória de 20%, nos autos do Recurso Extraordinário no 582.461, por ser fixada em valor menor que o tributo devido, *verbis*: (...)

22) Como se vê, o STF, em sede de Repercussão Geral, ratificou seu entendimento de que as multas que superam o percentual de 100% do valor do tributo são confiscatórias e, conseqüentemente, inconstitucionais.

23) Desse modo, em consonância ao exposto acima, tal entendimento deverá ser aplicado por essa I. Turma Julgadora, por economia processual, haja vista que o artigo 62, §20, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF no 343/2015, reconhece a necessidade da uniformização das decisões proferidas na forma do artigo 543-B, do antigo Código de Processo Civil, e determina a aplicação e obediência do entendimento exarado pelos Tribunais Superiores sob essa sistemática: (...)

24) Assim sendo, também pelo caráter confiscatório da multa qualificada imposta à Recorrente deve ser cancelada por essa i. Turma Julgadora, ou, ao menos, reduzida para o percentual de 75% do valor do tributo devido, ou no máximo a 100%, uma vez que a aplicação de multa de 225% se caracteriza em verdadeiro confisco.

V- REQUERIMENTOS

25) Diante do exposto e de todo RECORRIDO, a Contribuinte requer a Vossas Senhorias:

a) sejam reconhecidas as matérias recorridas, especificamente com o fim de rever e reduzir o lançamento tributário levado a efeito, em toda a sua extensão.

b) a manutenção da decadência já reconhecida na decisão de primeira instância e todos os seus reflexos, inclusive sobre a multa, conforme teor da mesma.”

RECURSO VOLUNTÁRIO: RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO ROBERTO SOZZI DA SILVA

“(…)

II - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ANO DE 2011. (...)

III- DA INDEVIDA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO (...)

IV- DA VEDAÇÃO AO CONFISCO:

(...) Além de todos os argumentos expostos, há que se mencionar que a multa de ofício qualificada tem nítido caráter confiscatório, não devendo prevalecer, conforme entendimento do plenário do Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de Repercussão Geral.” (...)

22) Como se vê, o STF, em sede de Repercussão Geral, ratificou seu entendimento de que as multas que superam o percentual de 100% do valor do tributo são confiscatórias e, consequentemente, inconstitucionais. (...)

VI- DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DO IMPUGNANTE (...)

V- REQUERIMENTOS

30) Diante do exposto e de todo CONTRARRAZOADO, o Contribuinte requer a Vossas Senhorias:

a) seja mantida a r. decisão de primeira instância, com o fim de cancelar o lançamento tributário levado a efeito contra si, tendo em vista ter se operado a decadência e por todo o demais exposto.

b) seja mantido o reconhecimento da sua ausência de responsabilidade solidária, em face de que a mesma se tivesse ocorrido seria somente no período abrangido pela decadência reconhecida, além de todo o mais exposto.”

RECURSO VOLUNTÁRIO: RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO VERA LÚCIA DE SOUZA**BORGES**

“(…)

II - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ANO DE 2011. (...)

III- DA INDEVIDA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO (...)

IV- DA VEDAÇÃO AO CONFISCO: (...)

22) Como se vê, o STF, em sede de Repercussão Geral, ratificou seu entendimento de que as multas que superam o percentual de 100% do valor do tributo são confiscatórias e, conseqüentemente, inconstitucionais. (...)

24) Assim sendo, também pelo caráter confiscatório da multa qualificada imposta à Impugnante deve ser cancelada por essa i. Turma Julgadora, ou, ao menos, reduzida para o percentual de 75% do valor do tributo devido, ou no máximo a 100%, uma vez que a aplicação de multa de 225% se caracteriza em verdadeiro confisco.

VI - DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTUITO DOLOSO — IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 135 DO CTN (...)

VI- REQUERIMENTOS

31. Diante do exposto e do RECORRIDO, a Contribuinte requer:

- a) sejam reconhecidas as matérias recorridas especificamente, com o fim de rever e reduzir o lançamento tributário levado a efeito, considerado todo o exposto.
- b) a manutenção da decadência já reconhecida na decisão de primeira instância e todos os seus reflexos, inclusive sobre a multa, conforme teor da mesma.
- c) seja reconhecida a sua ausência de responsabilidade solidária nos lançamentos tributários levado a efeito no presente Auto de Infração.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Os recursos voluntários apresentados pelos Recorrentes atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, deles tomo conhecimento.

Quanto ao recurso de ofício, deixo de conhecer do recurso do ofício, eis que o valor abaixo de R\$ 15.000,000,00 (quinze milhões), conforme PORTARIA ME nº 02, de 17/01/2023 e o que dispõe Súmula CARF nº 103: *"Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância"*

Assim, não conheço do recurso de ofício.

DELIMITAÇÃO DA LIDE**VALORES NÃO IMPUGNADOS**

Conforme contou no acórdão de piso, a Recorrente não impugnou o lançamento dos tributos exigidos, acrescidos de juros, referentes aos trimestres e meses de 2012. Desta forma, restam não impugnados, os seguintes valores de IRPJ, CSLL, contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, relativos a trimestres e meses do ano de 2012, acrescidas de juros, que correspondem a: a) IRPJ no valor de R\$ 349.330,84, acrescido de juros; b) CSLL no valor de R\$ 164.217,74, acrescida de juros; c) Cofins no valor de R\$ 455.388,17, acrescida de juros e d) Contribuição para o PIS/Pasep no valor de R\$ 98.667,41, acrescida de juros.

Portanto, como não se instaurou o litígio em relação a tais valores, não há controvérsia em relação a eles, visto que houve a constituição definitiva em primeira instância pela ausência de impugnação.

VALORES EXCLUÍDOS PELA DECADÊNCIA E DA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SR. ROBERTO SOZZI DA SILVA

Também constou na decisão recorrida que, tendo em vista que a Recorrente ter optado em suas DIPJ's, dos anos-calendário 2011 e 2012, pelo lucro presumido e que deve ser considerada cientificada das autuações em questão somente em dezembro de 2017 (edital às e-fls. 2382), devem ser excluídos dos presentes lançamentos, por força da decadência, todas as exigências relativas a IRPJ e CSLL apuradas até o terceiro trimestre de 2011 e todas as exigências relativas a contribuição para o PIS/Pasep e Cofins apuradas até o mês novembro de 2011.

Ademais, por consequência, observa-se que a imputação de responsabilidade solidária ao Sr. Roberto Sozzi da Silva abrange somente créditos alcançados pela decadência (01/01/2011 a 19/08/2011). **Destarte, também restou cancelada, no presente caso, a imputação de responsabilidade solidária ao Sr. Roberto Sozzi da Silva.**

Assim, os valores mencionados (acrescidos de multa de ofício de 225%) atingidos pela decadência, bem como a responsabilidade solidária atribuída ao Sr. Roberto Sozzi da Silva, também não estão em discussão em sede recursal.

VALORES CONTROVERTIDOS E OBJETO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Ante as considerações feitas, o exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito tributário relativo a (ao):

- a) IRPJ referente ao 4º trimestre de 2011, acrescido de multa de ofício de 225% e juros, e exonerando o IRPJ referente aos três primeiros trimestres de 2011, acrescido de multa de ofício de 225% e juros;
- b) CSLL referente ao 4º trimestre de 2011, acrescida de multa de ofício de 225% e juros;
- c) Cofins referente a dezembro/2011, acrescida de multa de ofício de 225% e juros, e exonerando a Cofins referente aos onze primeiros meses de 2011, acrescida de multa de ofício de 225% e juros;
- d) PIS/Pasep referente a dezembro/2011, acrescida de multa de ofício de 225% e juros, e exonerando a contribuição para o PIS/Pasep referente aos onze primeiros meses de 2011, acrescida de multa de ofício de 225% e juros;
- e) multa de ofício de 225% sobre os tributos lançados que se referem ao ano de 2012;
- f) responsabilidade solidária da **Sra. Vera Lúcia de Souza Borges e do Sr. Antônio Donizete de Sá** com base no artigo 135, inciso III, do CTN, pelos créditos tributários lançados nos autos de infração não alcançados pela decadência, visto que restou plenamente demonstrado que os autuados, na condição de administradores da Recorrente, infringiu dolosamente a lei e o contrato social da pessoa jurídica (recorrente).

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DE FORMA CONJUNTA:

Conforme já relatado, os autos versam acerca de lançamentos a título de IRPJ (e-fls. 2291 a 2320), CSLL (e-fls. 2321 a 2343), PIS/Pasep (e-fls. 2355 a 2366) e Cofins (e-fls. 2344 a 2354), todos relativos a fatos geradores ocorridos nos anos 2011 e 2012 e acrescidos de multa de ofício de 225% e juros.

Vale destacar que no Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal (e-fls. 2272 a 2290), restou consignado que a Recorrente (Pessoa Jurídica) foi declarada inapta através do "Ato Declaratório Executivo nº 74 de 01/12/2015", que consta no processo nº "11634.720.486/2015-51.

Ademais, os referidos lançamentos decorreram da apuração de omissão de receita operacional (venda de produtos de fabricação própria).

De acordo com as autoridades lançadoras, tal omissão foi apurada através do cotejo entre o valor da receita bruta declarada pela Autuada em suas DIPJ's (Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) relativas aos anos-calendário 2011 e 2012 e os montantes totais das notas fiscais registradas no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital).

Segundo as autoridades fiscais, tais divergências refletiram-se no cálculo dos tributos, tendo como consequência a apuração e a informação de valores menores de débitos nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Os lançamentos de IRPJ e de CSLL, segundo as autoridades lançadoras, foram efetuados por arbitramento do lucro, com fundamento no disposto no inciso III do artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), porque a Autuada, embora devidamente intimada, deixou de apresentar "os Livros Caixas e/ou Diários e Razão".

Destarte, houve o arbitramento do lucro que, de acordo com as autoridades lançadoras, foi efetuado mediante a aplicação de percentuais sobre "os valores das notas fiscais emitidas eletronicamente".

As bases de cálculo utilizadas nos lançamentos de contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins, por suas vezes, foram apuradas com supedâneo nas somas mensais dos "valores das notas fiscais emitidas eletronicamente".

Os valores informados nas DCTF's da Autuada relativos aos impostos e contribuições objeto de lançamento, segundo as autoridades lançadoras, foram deduzidos no momento da apuração dos tributos devidos.

No entendimento dos auditores-fiscais da RFB autuantes, restou plenamente comprovada a ocorrência de dolo, simulação e fraude, com base, em síntese, nas seguintes constatações e elementos de prova.

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 225% porque as autoridades lançadoras entenderam que restou configurada tanto a hipótese de qualificação da multa prevista no §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, como a hipótese de agravamento da multa prevista no inciso I do §2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Já ao exporem os motivos pelos quais entenderam que a multa de ofício deveria ser agravada, nos termos do inciso I do §2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, os auditores-fiscais da RFB autuantes aduziram que a Recorrente, mesmo intimada, deixou de apresentar comprovantes de pagamento de água, luz, telefone, procurações, demonstrações contábeis, livro diário/razão ou

livro caixa, livro de inventário, livro de registro de entrada/saída, livros auxiliares da contabilidade, folha de registro/pagamento de empregados, atos constitutivos da sociedade, inventário de imóveis e de veículos, dentre outros documentos.

As autoridades fiscais, por entenderem configurada a situação prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, imputaram responsabilidade solidária pelos créditos lançados nos autos de infração lavrados contra a sociedade empresária AZ - Total - Comércio de Peças Ltda: a) ao Sr. Roberto Sozzi da Silva, no que se refere a obrigações principais e acessórias descumpridas referentes ao período de 01/01/2011 a 19/08/2011; b) à Sra. Vera Lúcia de Souza Borges no que se refere a obrigações principais e acessórias descumpridas referentes ao período compreendido entre 19/08/2011 a 31/12/2012 e c) ao Sr. Antônio Donizete de Sá no que se refere a obrigações principais e acessórias descumpridas referentes ao período compreendido entre 01/01/2011 a 31/12/2012.

Houve a impugnação dos lançamentos pela Recorrente (pessoa jurídica) e pelos responsáveis solidários. Já a DRJ entendeu por bem dar procedência em parte às impugnações apresentadas, considerando:

a) procedente em parte o lançamento das exigências relativas ao ano de 2011 contidas no auto de infração de fls. 2291 a 2320, mantendo o IRPJ referente ao 4º trimestre de 2011, acrescido de multa de ofício de 225% e juros, e exonerando o IRPJ referente aos três primeiros trimestres de 2011, acrescido de multa de ofício de 225% e juros;

b) procedente em parte o lançamento das exigências relativas ao ano de 2011 contidas no auto de infração de fls. 2321 a 2343, mantendo a CSLL referente ao 4º trimestre de 2011, acrescida de multa de ofício de 225% e juros, e exonerando a CSLL referente aos três primeiros trimestres de 2011, acrescida de multa de ofício de 225% e juros;

c) procedente em parte o lançamento das exigências relativas ao ano de 2011 contidas no auto de infração de fls. 2344 a 2354, mantendo a Cofins referente a dezembro/2011, acrescida de multa de ofício de 225% e juros, e exonerando a Cofins referente aos onze primeiros meses de 2011, acrescida de multa de ofício de 225% e juros;

d) procedente em parte o lançamento das exigências relativas ao ano de 2011 contidas no auto de infração de fls. 2355 a 2366, mantendo a contribuição para o Processo 11634.720487/2017-67 Acórdão n.º 07-41.406 DRJ/FNS Fls. 45 45 PIS/Pasep referente a dezembro/2011, acrescida de multa de ofício de 225% e juros, e exonerando a contribuição para o PIS/Pasep referente aos onze primeiros meses de 2011, acrescida de multa de ofício de 225% e juros;

e) procedente o lançamento da multa de ofício de 225% sobre os tributos lançados que se referem ao ano de 2012;

f) procedente a imputação de responsabilidade solidária à Sra. Vera Lúcia de Souza Borges e ao Sr. Antônio Donizete de Sá em relação aos créditos lançados que não foram exonerados na presente decisão;

g) improcedente a imputação de responsabilidade solidária ao Sr. Roberto Sozzi da Silva, já que se refere a período cujos créditos lançados foram integralmente alcançados pela decadência.

Por fim, ressalto, mais uma vez, que devem ser consideradas não impugnadas pela Autuada, conforme demonstrado no item 1 do presente voto (limites do litígio), as exigências de IRPJ, de CSLL, de contribuição para o PIS/Pasep e de Confins, relativas a trimestres e meses do ano de 2012, acrescidas de juros, que correspondem a:

- a) IRPJ no valor de R\$ 349.330,84, acrescido de juros;
- b) CSLL no valor de R\$ 164.217,74, acrescida de juros;
- c) Cofins no valor de R\$ 455.388,17, acrescida de juros;
- d) Contribuição para o PIS/Pasep no valor de R\$ 98.667,41, acrescida de juros.

Os Recorrentes AZ - Total - Comércio de Peças Ltda (pessoa jurídica) e os responsáveis solidários Vera Lúcia de Souza Borges e do Sr. Antônio Donizete de Sá apresentaram recursos voluntários.

Contudo, como tais recursos apenas repisaram as alegações da impugnação e não houve nenhum argumento de mérito ou documentos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão a *quo* analisou detalhadamente a matéria, **adoto, EM PARTE**, como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida, tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 :

“3. Alegação de decadência

O Código Tributário Nacional, ao estabelecer o prazo decadencial para a Fazenda Pública exercer o seu direito de constituir crédito tributário, preceitua o seguinte:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Como se vê, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como os exigidos nas autuações hostilizadas, a regra geral de contagem do prazo decadencial é a prevista na parte inicial do §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Nos casos em que não tenha ocorrido nenhum pagamento do tributo ou que seja comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, porém, resta atraída a regra prevista no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, os Impugnantes alegam que, por força do disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, os créditos lançados referentes ao ano de 2011 já haviam sido alcançados pela decadência.

Sucedendo que, da análise dos autos, observa-se que a regra aplicável é a prevista no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional (5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), já que foi claramente comprovado pelas autoridades lançadoras a ocorrência de dolo, simulação e fraude, conforme demonstrado pelas seguintes constatações e elementos de prova:

a) o fato de sócia já falecida (Zilda Mancini de Sá) ter sido designada como sócia administradora da Autuada e, inclusive, ter "assinado" a alteração contratual na qual "declara" não estar impedida de exercer a administração da sociedade e "aceita" implicitamente o ingresso de novo sócio (Renato Borges de Azevedo), conforme exposto no seguinte trecho do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal (fls. 2272 a 2290):

(...)

25.1. A pessoa jurídica iniciou suas atividades em 01/04/2009, tendo Roberto Sozzi da Silva, CPF: 730.875.139-20, na qualidade de sócio administrador e Vera Lúcia de Souza Borges, CPF: 078.650.398-08, como sócia quotista. Por intermédio da segunda alteração contratual, elaborada em 03/11/2010, e registrada na Junta Comercial do Paraná em 19/08/2011, ingressou na sociedade a pessoa de Zilda Mancini de Sá, CPF: 107.940.108-30, que passaria, a princípio, através da terceira alteração contratual, de 06/10/2011, registrada em 28/11/2011, a exercer a função de sócia-administradora, fls. 250 a 276.

25.1.1. Ocorre que Zilda Mancini de Sá teria falecido em 07/04/2011, ou seja, em data anterior ao registro da segunda alteração contratual e da elaboração e registro da terceira alteração contratual, conforme atesta a certidão de óbito emitida em 19/10/2016 pelo 2º Ofício de Registro Civil e 7º Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Londrina-PR, fls. 277 a 278.

25.1.2. No entanto, examinando a redação da cláusula nona da consolidação da terceira alteração contratual, in verbis, encontramos anormalidade na determinação de que Zilda Mancini de Sá, já falecida, fosse a sócia administradora da pessoa jurídica. Uma atitude grave, absurda e irresponsável praticada por seus administradores, em total desrespeito à ordem jurídica, existindo, inclusive, de acordo com a cláusula décima quarta, in verbis, do mencionado documento, o compromisso de uma pessoa que já se encontrava em óbito, sob as penas da lei, não estar impedida de exercer tal função, dentre outros deveres assumidos":

"Cláusula Nona - A administração da sociedade caberá a sócia ZILDA MANCINI DE SÁ, já qualificada com os poderes e atribuições de assinar individualmente todos os atos de interesse da sociedade, inclusive nomear administradores."

(...)

"Cláusula Décima Quarta - A administradora declara sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade (...)".

25.1.3. A situação descrita conduz para a conclusão indubitável de que o dolo esteve presente nas condutas adotadas pelos gestores do empreendimento. Constata-se que os atos praticados configuram, sem a menor dúvida, simulação (por consequência fraude), que se amoldam perfeitamente ao que se prescreve no Código Civil:

"Art. 167. E nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;"

25.1.3.1. Adentrando no âmbito do consentimento, interessante se faz a leitura da cláusula sétima da segunda alteração contratual consolidada, que diz:

"Cláusula Sétima - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente".

25.1.3.1.1. E, no mesmo sentido, assim determina os artigos nos. 981, 997, 999, 1002 e 1003 do Código Civil.

"Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados".

"Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...)

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;(..."

"Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime".

"Art. 1.002. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social".

"Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

ACÓRDÃO 1402-007.617 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11634.720487/2017-67

DOCUMENTO VALIDADO

25.1.3.1.2. *Verifica-se, diante das imposições acima transcritas, a necessidade da autorização do sócio, livremente manifestado em assumir obrigações prescritas em contrato ou lei. Nesta direção, sempre é bom lembrar que as sociedades limitadas são, por natureza, sociedades de pessoas, que buscam unir esforços em nome de um interesse societário em comum, sintetizado pela doutrina e jurisprudência na expressão "Affectio societatis", que nada mais é do que a declaração de vontade expressa e manifestada livremente pelo(s) sócio(s) de desejar(em), estar(em) e permanecer(em) juntos na sociedade.*

25.1.4. *Não restam dúvidas de que Zilda Mancini de Sá não manifestou qualquer tipo de concordância, nem com o ingresso do novo sócio Renato Borges de Azevedo e muito menos com sua qualificação na função de sócia administradora do empreendimento, simplesmente porque no momento das coletas das assinaturas já se encontrava em óbito e, desta forma, somos forçados a considerar sem efeitos as cláusulas estabelecidas na terceira alteração contratual.*

(...)

b) a constatação de que a Autuada não se localizava no endereço registrado na cláusula segunda da consolidação do seu contrato social efetuada com a primeira alteração contratual, conforme exposto no seguinte excerto do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal (fls. 2272 a 2290):

(...)

25.2. *Neste diapasão, a simulação esteve presente também em outras ocasiões em que foram verificadas situações fáticas não condizentes com as formalidades apresentadas, a seguir descritas:*

25.2.1. *A localidade informada na cláusula segunda da consolidação da primeira alteração contratual, para o exercício das suas atividades a partir de 14/09/2010, seria o da Rua Minas Gerais, 194, 6º andar, sala 608, Centro -Londrina-PR. Entretanto, esta informação não corresponde à realidade, pois no período fiscalizado, a empresa não se localizava nesse endereço.*

25.2.1.1. *É de se ressaltar, que apesar da mudança contratual de sua localização, a empresa continuou a utilizar-se da Rua Maringá, 813, sala 101 - antigo endereço - para assuntos financeiros, como pode se observar nas autorizações de pagamentos encaminhadas pela Ariam Equipamentos Metalúrgicos Ltda., CNPJ: 10.931.741/0001-40, fls. 279 a 339, e nos boletos de pagamento disponibilizados pela Record Moto Peças Ltda., CNPJ: 05.165.935/0001-41, fls. 340 a 360, nos anos-calendário de 2011 e 2012.*

25.2.1.2. Já, para o recebimento dos produtos adquiridos, apareceram diversas localidades nas notas fiscais, fls. 361 a 384:

- a) Rua Maringá, 813, 1º andar, sala 101, Londrina-PR.
- b) Rua Uirapuru, 430, Waldemar Hauer, Londrina-PR.
- c) Rua Uirapuru, 440, Parque das Indústrias Leves, Londrina-PR.
- d) Rua Uirapuru, 465, Parque das Indústrias Leves, Londrina-PR.
- e) Rua Minas Gerais, 194, Sala 608, Centro, Londrina-PR.
- f) Rua Condor, 397, Parque das Indústrias Leves, Londrina-PR.

(...)

c) a constatação de que a Autuada escondeu que exercia atividades de industrialização tanto nos seus atos constitutivos, como em suas notas fiscais, conforme exposto no seguinte trecho do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal (fls. 2272 a 2290):

(...)

25.2.2. A atividade de comércio de peças e acessórios para motocicletas e veículos automotores, informada em seus atos constitutivos, e utilizada no preenchimento dos Códigos Fiscais de Operações e Prestações das notas fiscais de saídas emitidas, não é condizente com a natureza das matérias-primas adquiridas, na medida em que a maioria das mercadorias descritas nas notas fiscais de entrada eram destinadas à industrialização, como pó de aço (Bombril), chapas de aço (Gerdau, Dova, Met. Valência), thinner (R.G.M), brocas de aço (Antares), resinas (Momentive) dentre inúmeras outras do gênero, fls. 385 a 398.

25.2.2.1. O fato de não informar a sua correta codificação nas notas fiscais, omitindo a sua atividade industrial, possibilitou a prática fraudulenta de não se efetuar os destaques dos valores devidos a título de IPI. A propósito, nunca recolheu aos cofres públicos, nem declarou nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, qualquer centavo relacionado ao mencionado tributo.

25.2.2.2. Importante registrar que a empresa Panatlântica Catarinense S/A., CNPJ: 76.874.528/0001-51, disponibilizou uma correspondência, em que Antônio Donizete de Sá, CPF: 397.492.749-20, assinando como representante legal da AZ Total, declarou, em 30/06/2010, que a empresa atuava no segmento industrial, solicitando, na ocasião, a suspensão do IPI nas operações realizada, fls. 399 a 409.

(...)

Com efeito, tendo em vista que a Autuada (AZ - Total - Comércio de Peças Ltda) optou em suas DIPJ's dos anos-calendário 2011 e 2012 pelo lucro presumido e que deve ser considerada cientificada das autuações em questão somente em dezembro de 2017 (edital de fl. 2382), devem ser excluídos dos presentes lançamentos, por força da decadência, todas as exigências relativas a IRPJ e CSLL apuradas até o terceiro trimestre de 2011 e todas as exigências relativas a contribuição para o PIS/Pasep e Cofins apuradas até o mês novembro de 2011.”

Portanto, tal como decidido no acórdão de piso, devem ser excluídos do presente lançamento, devido à decadência, os seguintes valores, acrescidos de multa de ofício de 225% e juros:

IRPJ decadente		
Ano	Trimestre	IRPJ (R\$)
2011	1	103.663,37
2011	2	114.091,96
2011	3	121.973,96
Total		339.729,29

CSLL decadente		
Ano	Trimestre	CSLL (R\$)
2011	1	48.980,96
2011	2	53.651,64
2011	3	57.178,71
Total		159.811,31

Cofins decadente		
Ano	Mês	Cofins (R\$)
2011	1	40.181,20
2011	2	44.256,49
2011	3	51.620,53
2011	4	44.399,57
2011	5	55.886,22
2011	6	48.746,53
2011	7	52.392,41
2011	8	54.879,38
2011	9	51.557,97
2011	10	43.873,48
2011	11	49.090,57
Total		536.884,35

Contribuição para o PIS/Pasep decadente		
Ano	Mês	Contribuição para o PIS/Pasep (R\$)
2011	1	8.705,92
2011	2	9.588,90
2011	3	11.184,44
2011	4	9.619,91
2011	5	12.108,68
2011	6	10.561,74
2011	7	11.351,69
2011	8	11.890,53
2011	9	11.170,88
2011	10	9.505,92
2011	11	10.636,29
Total		116.324,90

DA QUALIFICAÇÃO E DO AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

No tocante à qualificação e agravamento da multa de ofício, assim constou na decisão recorrida, que adoto como minhas razões de decidir:

“4. Multa de ofício

Em que pesem as alegações apresentadas pelos Impugnantes contra a qualificação (§1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996¹) da multa de ofício aplicada, entendo que os lançamentos não merecem nenhum reparo nesse ponto, visto que foi plenamente demonstrada pelas autoridades lançadoras a ocorrência de sonegação, fraude e conluio, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964²:

Dentre as constatações e elementos de prova arrolados pelas autoridades lançadoras que não deixam dúvida de que ocorreu um conjunto de ações dolosas (fraude) envolvendo diversas pessoas (conluio) com o intuito de sonegar informações ao Fisco e lesar os cofres públicos (sonegação), cabe citar:

- a) o fato de sócia já falecida (Zilda Mancini de Sá) ter sido designada como sócia administradora da Autuada e, inclusive, ter "assinado" a alteração contratual na qual "declara" não estar impedida de exercer a administração da sociedade e "aceita" implicitamente o ingresso de novo sócio (Renato Borges de Azevedo);**
- b) a constatação de que é falso o valor do faturamento declarado pela Autuada em suas DIPJ's dos anos-calendário 2011 e 2012 bem como, conseqüentemente, o valor declarado pela mesma em suas DCTF's a título de IPRJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep.**
- c) a constatação de que a Autuada não se localizava no endereço registrado na cláusula segunda da consolidação do contrato social efetuada com a primeira alteração contratual;**

¹ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...) §1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

² Art. . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

d) a constatação de que a Autuada escondeu que exercia atividades de industrialização tanto nos seus atos constitutivos, como em suas notas fiscais.

Cabe destacar, aqui, que o fato da Autuada não ter apresentado nenhum dos livros e documentos solicitados pelas autoridades lançadoras, ao contrário do que parece terem entendido os Impugnantes, não foi o motivo da aplicação da qualificação da multa, mas sim, como já dito, a apuração de que ocorreu um conjunto de ações dolosas envolvendo diversas pessoas com o intuito de sonegar informações ao Fisco e lesar os cofres públicos.

Deve-se ressaltar, ainda, que é totalmente despropositada a insinuação dos Impugnantes no sentido de que o procedimento fiscal teria sido realizado de forma mais rápida do que o normal, visto que, da lavratura do TIPF (Termo de Início de Procedimento Fiscal), até a lavratura dos autos de infração, decorreram mais de quatro meses, conforme atestado nas próprias impugnações.

Já em relação ao agravamento (inciso I do §2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/19963) da multa de ofício aplicada, também entendo que não merece melhor sorte a irresignação dos Impugnantes.

Os auditores-fiscais da RFB autuantes assim se manifestaram para justificar a aplicação do agravamento da multa de ofício:

(...)

31.3.2. No caso em tela, a pessoa jurídica foi intimada a apresentar comprovantes de pagamento de água, luz, telefone, procurações, demonstrações contábeis, livro diário/razão ou livro caixa, livro de inventário, livro de registro de entrada/saída, livros auxiliares da contabilidade, folha de registro/pagamento de empregados, atos constitutivos da sociedade, inventário de imóveis e de veículos, dentre outros documentos, fls. 4 a 6, além de uma solicitação para que fizesse uma conciliação entre notas fiscais e a escrituração, com a manifestação sobre as naturezas jurídicas dessas operações, assim como a concordância ou não a respeito dos valores e demais registros apresentados, indicando possíveis contradições e apresentando, quando houvesse, os comprovantes de recolhimentos dos tributos devidos, fls. 7 a 202. É de se ressaltar, que os elementos requeridos dizem respeito a dinâmica operacional do empreendimento, imprescindíveis ao trabalho de auditoria fiscal.

31.3.3. Embora tais pedidos fossem feitos de forma clara, com a definição precisa e suficiente dos prazos de atendimento, não houve o cumprimento, pelo contribuinte, do estabelecido, nem justificativas plausíveis que abonassem o descumprimento das obrigações acessórias.

31.3.4. Assim, resta caracterizada a majoração da multa de ofício, elevando-se seu patamar em metade do previsto no inciso I do caput e o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

(...)

Da análise da transcrição acima, observa-se que as autoridades fiscais apresentaram, em síntese, dois fundamentos para aplicação do agravamento da multa de ofício:

- a) o não atendimento da intimação feita por meio do TIPF de fls. 04 a 06 para apresentação de livros e documentos;
- b) o não atendimento da intimação feita por meio do TIF de fls. 07/08 para apresentação de esclarecimentos sobre as notas fiscais.

Cabe ressaltar que, de pronto, verifica-se de ofício que, no presente caso, a falta de apresentação dos livros e documentos contábeis solicitados no TIPF de fls. 04 a 06 não tem o condão de justificar o agravamento da multa de ofício, visto que acarretaram uma consequência tributária específica, ou seja, o arbitramento do lucro.

Nesse sentido, cabe citar a Súmula do CARF nº 96:

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Sucedendo que, o não atendimento da intimação feita por meio do TIPF de fls. 04 a 06 em relação aos demais documentos solicitados, assim como a não prestação dos esclarecimentos solicitados no TIF de fls. 07/08, têm o condão de justificar o agravamento da multa de ofício, pois configuram exatamente a hipótese prevista no inciso I do § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, que assim preceitua:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

A alegação de que a ausência de prestação de informações teria decorrido de impossibilidade momentânea de apresentar a documentação exigida não tem condão de afetar o agravamento da multa, já que a Autuada não alegou isto dentro do prazo das intimações e que os Impugnantes, ao sequer especificarem o que gerou essa suposta impossibilidade, demonstram a total inverossimilhança desta alegação.

Da mesma forma, a alegação de que os lançamentos não dependiam de outras informações senão daquelas prestadas pela Autuada nas suas DIPJs e nas notas fiscais registradas no SPED, também não tem o condão de afetar o agravamento da multa de ofício, visto que este independe da demonstração de que a falta de prestação de esclarecimentos trouxe prejuízo à formalização do lançamento.

Nesse sentido, cabe citar o seguinte precedente da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: (...)

Ante o exposto, entendo que deve ser mantida a exigência da multa de ofício no percentual 225% sobre todos os tributos lançados não alcançados pela decadência.

Dessa forma, entendo que deve ser mantida multa qualificada por entender que foram comprovados os requisitos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964 (sonegação, fraude e conluio). A fraude contratual envolvendo pessoa falecida, a omissão de receitas e a dissimulação da atividade industrial demonstram evidente intuito de lesar o Fisco.

Todavia, o percentual de 150% aplicado na cobrança da multa de ofício qualificada deve ser reduzido para 100%. Isso porque, a Lei nº 14.689/2023 alterou o dispositivo do referido § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vale a conferência da nova redação da legislação:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Destarte, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por legítima a aplicação da retroatividade benigna, devendo a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

Por outro lado, não concordo com o agravamento da multa de ofício. Senão veja-se.

Quanto ao agravamento da multa, o voto condutor do acórdão de piso confirma sua validade com fundamento no art. 44, §2º, I, da Lei 9.430/1996, devido ao não atendimento de intimações para apresentação de documentos e esclarecimentos.

Ao exporem os motivos pelos quais entenderam que a multa de ofício deveria ser agravada, nos termos do inciso I do §2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, a fiscalização aduziu o seguinte:

31.3.2. No caso em tela, a pessoa jurídica foi intimada a apresentar comprovantes de pagamento de água, luz, telefone, procurações, demonstrações contábeis, livro diário/razão ou livro caixa, livro de inventário, livro de registro de entrada/saída, livros auxiliares da contabilidade, folha de registro/pagamento de empregados, atos constitutivos da sociedade, inventário de imóveis e de veículos, dentre outros documentos, fls. 4 a 6, além de uma solicitação para que fizesse uma conciliação entre notas fiscais e a escrituração, com a manifestação sobre as naturezas jurídicas dessas operações, assim como a concordância ou não a respeito dos valores e demais registros apresentados, indicando possíveis contradições e apresentando, quando houvesse, os comprovantes de recolhimentos dos tributos devidos, fls. 7 a 202. É de se ressaltar, que os elementos requeridos dizem respeito a dinâmica operacional do empreendimento, imprescindíveis ao trabalho de auditoria fiscal.

31.3.3. Embora tais pedidos fossem feitos de forma clara, com a definição precisa e suficiente dos prazos de atendimento, não houve o cumprimento, pelo contribuinte, do estabelecido, nem justificativas plausíveis que abonassem o descumprimento das obrigações acessórias.

31.3.4. Assim, resta caracterizada a majoração da multa de ofício, elevando-se seu patamar em metade do previsto no inciso I do caput e o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

(...)

Destarte, pela descrição dos fatos, houve intimação para a apresentação de documentos, que não foi atendida e resultou na imprestabilidade da escrituração contábil e, consequentemente, no arbitramento do lucro.

Portanto, o agravamento da multa se deu em razão da não apresentação de alguns documentos. Porém, mas tal fato também serviu para fundamentar o arbitramento do lucro, de modo que não se pode exigir a multa agravada.

Relativamente às duas infrações perpetradas, configuram as situações que foram objeto das Súmulas CARF nº 96 e 133, abaixo transcritas:

Súmula CARF nº 96

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Súmula CARF nº 133 A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Neste sentido, cito o entendimento deste Tribunal:

(...) MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES. A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros. Comprovado que as intimações sem atendimento buscavam a obtenção dos livros obrigatórios da escrita contábil e outros documentos da contabilidade, o lucro foi corretamente arbitrado, mas o agravamento da multa de ofício deve ser afastado. Aplicação da súmula CARF nº 96. MULTA QUALIFICADA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. Tendo em vista a redução da penalidade decorrente da alteração do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9430, de 1996, pela Lei nº 14.689, de 2023, deve ser aplicado o princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c” do CTN, passando a multa qualificada para o patamar de 100%. (...). (Acórdão nº 1001-003.869, Relator: Gustavo de Oliveira Machado, Data: 05/05/2025)

(...) MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA (225%) – INAPLICABILIDADE – AUSÊNCIA DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – SÚMULAS CARF Nº 96 E 133 A aplicação da multa de ofício agravada exige demonstração inequívoca de embaraço à fiscalização, dolo ou omissão dolosa do contribuinte. A simples ausência de resposta à intimação, quando não compromete os trabalhos fiscais, não justifica a majoração da penalidade. Aplicação das Súmulas CARF nº 96 (“A não apresentação de livros e documentos não justifica o agravamento da multa de ofício, quando tal omissão levou ao arbitramento”) e 133 (“A falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, a majoração da multa de ofício”). (...) (Acórdão nº 2102-003.747, Relator: Yendis Rodrigues Costa, Data: 07/05/2025)

Assim, a falta de apresentação de documentos de suporte da escrituração contábil, além de não ser hipótese legal de agravamento da multa de ofício, foi excluída de qualquer consideração acerca do agravamento, quando, por si só, acarreta o arbitramento do lucro.

Assim, não cabe o agravamento da multa de ofício, nas situações acima descritas, cuja falta do dever de colaboração acarretou, por si, o arbitramento e a omissão de receitas

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE VERA LÚCIA DE SOUSA BORGES E ANTÔNIO DONIZETE DE SÁ

O acórdão de piso manteve a responsabilidade de Vera Lúcia de Souza Borges, reconhecendo que atuou como sócia-administradora de fato, tendo cometido infrações contratuais e legais, inclusive participando da tentativa fraudulenta de atribuir a administração a pessoa falecida.

Também manteve a responsabilidade de Antônio Donizete de Sá, considerando-o como administrador de fato da empresa, com atuação direta em todas as operações, controle financeiro, negociações e gestão, além de envolvimento na fraude societária e na omissão de documentos e informações contábeis.

A fraude em questão somente se deu, pois, em virtude do conluio entre os administradores, especialmente Vera Lúcia de Souza Borges e Antônio Donizete de Sá, que atuaram conjuntamente para criar um cenário societário fictício.

A fraude evidencia: (i) intenção de ocultar a administração real; (ii) propósito de frustrar a fiscalização; e (iii) violação consciente à lei e ao contrato social. Para o relator, trata-se de um “conjunto de ações dolosas envolvendo diversas pessoas com o intuito claro de sonegar informações ao fisco e lesar os cofres públicos”, justificando, portanto, a responsabilização solidária dos envolvidos e a manutenção integral das autuações.

Sendo assim, apesar das alegações recursais, entendo que não há fundamento para reforma da decisão recorrida e as responsabilidades solidárias de Vera Lúcia de Souza Borges e Antônio Donizete de Sá devem ser mantidas, senão veja-se.

No tocante à responsável solidária e Recorrente Vera Lúcia de Souza Borges, restou comprovado que ela era administradora de fato desde 19/08/2011; conduziu a empresa violando lei e contrato social; participou da fraude societária envolvendo a atribuição da “administração” à pessoa falecida; omitiu informações essenciais e deixou de cumprir obrigações legais (livros, registros, alterações contratuais, endereço real, etc.).

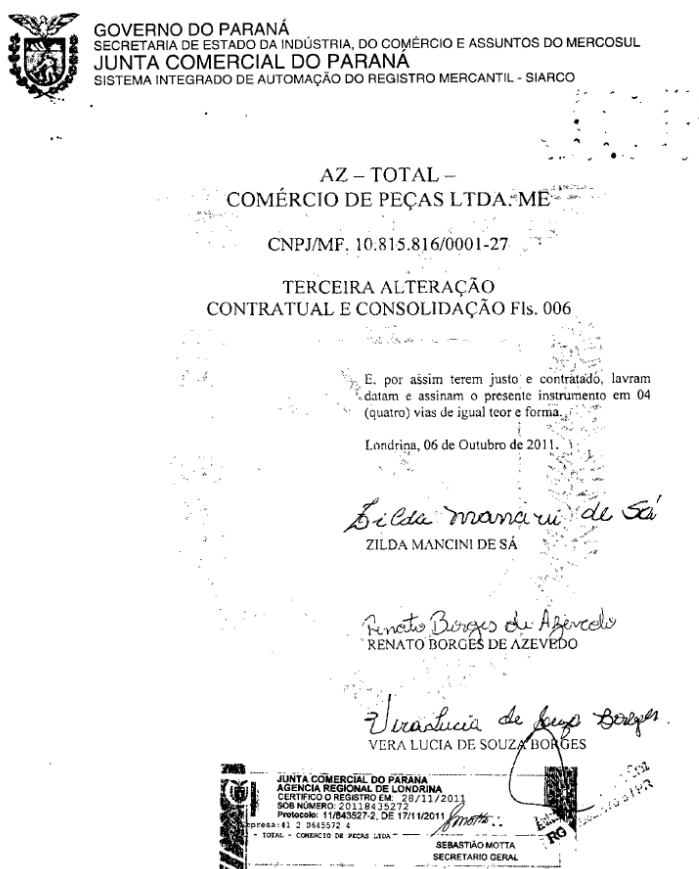
Explicando melhor, de acordo com a decisão de piso e documentos dos autos, restou comprovado a inclusão de Zilda Mancini de Sá, já falecida em 07/04/2011, como sócia-administradora em alterações contratuais posteriores constituindo uma fraude societária, utilizada como mecanismo para ocultar a verdadeira gestão da empresa e dificultar a ação fiscal.

Destaco que, mesmo após o óbito, seu nome foi inserido na segunda alteração contratual registrada em 19/08/2011 e na terceira alteração, elaborada em 06/10/2011 e registrada em 28/11/2011, ambas contendo disposições que a colocavam no comando da sociedade, em total desconformidade com a realidade fática.

A terceira alteração contratual, especialmente, é como prova robusta da simulação, pois sua cláusula nona atribuía a Zilda amplos poderes de administração, enquanto a cláusula décima quarta trazia declaração de que ela “não estava impedida de exercer a administração”, o

que, segundo o relator da decisão recorrida, com o qual concordo, configura uma “atitude grave, absurda e irresponsável” dos administradores. Tais elementos demonstram, de forma inequívoca, a existência de dolo, afastando a tese defensiva de erro grosseiro e legitimando a adoção do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, bem como a manutenção da multa qualificada.

Importante ressaltar, ainda, que há no documento juntado aos autos, assinatura atribuída à pessoa falecida, reforçando que a prática foi deliberada e não mera inconsistência formal. Essa materialização física da fraude — a assinatura em um ato jurídico celebrado meses após a morte — demonstra que a irregularidade foi construída conscientemente, com o objetivo de conferir aparência de legalidade a um contrato impossível, ampliando a gravidade da conduta e fortalecendo a conclusão de que houve simulação intencional. Reproduzo o documento a seguir:



Destarte, deve ser mantida a responsabilidade solidária atribuída à Vera Lúcia de Souza Borges, nos termos das razões da decisão de primeira instância, que discrimina a conduta da Recorrente de forma minuciosa:

“(…)

No presente caso, a imputação de responsabilidade solidária, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, à Sra. Vera Lúcia de Souza Borges, é contestada sob os argumentos de que as autoridades lançadoras não demonstraram os atos dolosos que teria praticado com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social, e de que a irregularidade apontada

na terceira alteração contratual da Autuada não pode ser caracterizada como conduta dolosa, pois é erro grosseiro de fácil percepção e constatação.

Em que pesem tais alegações, entendo que não merece nenhum reparo a imputação de responsabilidade solidária à Sra. Vera Lúcia de Souza Borges, pois foi plenamente demonstrado pelas autoridades lançadoras que a mesma deve ser considerada sócia administradora da Autuada desde 19/08/2011 e que agiu de forma dolosa em afronta a lei e ao contrato social da referida pessoa jurídica.

Dentre as constatações e elementos de prova arrolados pelas autoridades lançadoras que não deixam dúvidas de que a Sra. Vera Lúcia de Souza Borges era sócia administradora da Autuada desde 19/08/2011, e que permanecia nesta condição até o ano em que foi realizado o procedimento fiscal (2017), cabe citar os seguintes:

a) o fato de constar expressamente na consolidação do contrato social da Autuada efetuada juntamente com a segunda alteração contratual (fls. 259 a 270), que foram registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná em 19/08/2011, que a Sra. Vera Lúcia de Souza Borges é a sócia administradora da referida pessoa jurídica;

b) o fato da terceira alteração contratual da Autuada (fls. 271 a 276), que destituía a Sra. Vera Lúcia de Souza Borges da posição de sócia administradora, não ter logrado êxito, visto que designava como nova sócia administradora pessoa (Zilda Mancini de Sá) que já era falecida tanto na data da sua elaboração (06/10/2011) como na data do seu registro na Junta Comercial do Estado do Paraná (28/11/2011), conforme exposto no seguinte trecho do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal:

32.2. Vera Lúcia de Souza Borges 32.2.1. Foi uma das fundadoras da empresa, atuando como sócia administradora de 19/08/2011 até a presente data, haja vista que a tentativa de se desligar da pessoa jurídica por meio da terceira alteração contratual não logrou êxito, em decorrência das irregularidades apontadas no item 25.1.2 e seus desdobramentos.

c) a constatação de que, nas fichas cadastrais e cartões de assinaturas disponibilizados pelo Banco Bradesco (fls. 463 a 468), a Sra. Vera Lúcia de Souza Borges aparece, até a época em que foi realizada a fiscalização, com poderes de representação para, isoladamente, emitir e endossar cheques contra bancos, sacar, aceitar, endossar e avalizar letras de câmbio e emitir, endossar e avalizar notas promissórias, conforme exposto no seguinte trecho do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal:

32.2.1.1. Já, nas fichas cadastrais e cartões de assinaturas disponibilizados pelo Banco Bradesco, aparece, até os dias atuais, com poderes de representação para, isoladamente, emitir e endossar cheques contra bancos, sacar, aceitar, endossar e avalizar letras de câmbio e emitir, endossar e avalizar notas promissórias, fls. 463 a 468.

Já dentre as constatações e elementos de prova arrolados pelas autoridades lançadoras que não deixam dúvidas de que a Sra. Vera Lúcia de Souza Borges agiu de forma dolosa em afronta a lei e ao contrato social da Autuada, cabe citar os seguintes:

a) o fato da Autuada ter deixado de confeccionar, sob a administração da Sra. Vera Lúcia de Souza Borges, os livros, documentos e demonstrativos contábeis exigidos pelo artigo 1.179 do Código Civil e pelas cláusulas trigésima quarta e trigésima sexta da consolidação do contrato social efetuada com a segunda alteração contratual (fls. 259 a 270), conforme exposto nos seguintes trechos do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal:

(...)

32.1.3.1. Inicialmente, é conveniente que se faça uma leitura do artigo 1.179 do Código Civil:

"Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico".

32.1.3.1.1. No período em que exerceu as funções de sócio administrador da pessoa jurídica, não procedeu à escrituração dos livros contábeis e fiscais e respectivas demonstrações financeiras, conforme declaração prestada pelo profissional responsável pela contabilidade, fls. 225 a 228, o que estaria infringindo não somente o mencionado dispositivo legal, mas também as cláusulas trigésima quarta e trigésima sexta da segunda alteração contratual registrada no órgão competente em 19/08/2011, a seguir transcritas:

a) Trigésima quarta:

"Ficam instituídos como livros obrigatórios, além dos exigidos pelo decreto n.º 3.000 de 1999, pelo art. 100, da Lei n.º 6.404, de 1976 quando cabível, pela legislação comercial, previdenciária, trabalhista e fiscal, o livro de Atas das Reuniões e de Presença de Sócios, instituídos pela Lei n.º 10.406, de 2002".

b) Trigésima sexta;

"O exercício social coincidirá com o ano civil desta forma terá início em 1º de janeiro e se encerrará em 31 de dezembro. Quando será apurado o inventário físico e financeiro dos bens, balanço patrimonial e as respectivas demonstrações financeiras, em conformidade com a legislação pertinente".

(...)

32.2.2. Em relação ao alcance dessa responsabilidade, Vera Lúcia de Souza Borges, além de ter conduzido a sua administração com a adoção das mesmas condutas dolosas praticadas por Roberto Sozzi da Silva, relatadas nos itens 32.1.3.1.1, 32.1.3.2.1 e 32.1.3.2.2, também incorreu em outras irregularidades:

(...)

b) a constatação de que a Sra. Vera Lúcia de Souza Borges deixou de providenciar alteração contratual, e respectivo registro na Junta Comercial, para informar o verdadeiro endereço no qual a Autuada exercia suas atividades, conforme exposto nos seguintes trechos do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal:

(...)

25.2. Neste diapasão, a simulação esteve presente também em outras ocasiões em que foram verificadas situações fáticas não condizentes com as formalidades apresentadas, a seguir descritas:

25.2.1. A localidade informada na cláusula segunda da consolidação da primeira alteração contratual, para o exercício das suas atividades a partir de 14/09/2010, seria o da Rua Minas Gerais, 194, 6º andar, sala 608, Centro - Londrina-PR. Entretanto, esta informação não corresponde à realidade, pois no período fiscalizado, a empresa não se localizava nesse endereço.

(...)

32.1.3.2. Nesta seara, convém registrar a existência, ainda, de outras atitudes contrárias aos instrumentos contratuais:

32.1.3.2.1. Não providenciou alteração contratual visando a registrar na Junta Comercial e demais órgãos públicos o verdadeiro endereço no qual a empresa exercia suas atividades, conforme destacado no item 25.2.1 e seus subitens.

32.1.3.2.1.1. Esta situação ensejou a sua dissolução irregular, como decidido, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ através da Súmula nº 435, que assim determina: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio

fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

32.1.3.2.2. Sob sua administração, a sociedade exerceu atividades industriais, em total desacordo com objeto social registrado nos instrumentos contratuais, conforme evidenciado nos itens 25.2.2, 25.2.2.1 e 25.2.2.2.

(...)

32.2.2. Em relação ao alcance dessa responsabilidade, Vera Lúcia de Souza Borges, além de ter conduzido a sua administração com a adoção das mesmas condutas dolosas praticadas por Roberto Sozzi da Silva, relatadas nos itens 32.1.3.1.1, 32.1.3.2.1 e 32.1.3.2.2, também incorreu em outras irregularidades:

c) a constatação de que, no período da administração da Sra. Vera Lúcia de Souza Borges, a Autuada exerceu atividades industriais, em total desacordo com o objeto social registrado nos seus atos constitutivos, conforme exposto nos seguintes trechos do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal:

32.1.3.2.2. Sob sua administração, a sociedade exerceu atividades industriais, em total desacordo com objeto social registrado nos instrumentos contratuais, conforme evidenciado nos itens 25.2.2, 25.2.2.1 e 25.2.2.2.

(...)

32.2.2. Em relação ao alcance dessa responsabilidade, Vera Lúcia de Souza Borges, além de ter conduzido a sua administração com a adoção das mesmas condutas dolosas praticadas por Roberto Sozzi da Silva, relatadas nos itens 32.1.3.1.1, 32.1.3.2.1 e 32.1.3.2.2, também incorreu em outras irregularidades:

(...)

d) o fato da Sra. Vera Lúcia de Souza Borges, ao invés de tomar alguma das providências determinadas em lei para o caso de falecimento de sócio, ter tentado, de maneira fraudulenta, retirar-se da sociedade, alienando a totalidade das suas quotas para Renato Borges de Azevedo, e atribuir, simultaneamente, a Zilda Mancini de Sá, já falecida, a função de sócia administradora, conforme exposto nos seguintes trechos do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal:

32.2.2. Em relação ao alcance dessa responsabilidade, Vera Lúcia de Souza Borges, além de ter conduzido a sua administração com a adoção das mesmas condutas dolosas praticadas por Roberto Sozzi da Silva, (...), também incorreu em outras irregularidades:

32.2.2.1. *Examinando a segunda e última alteração de Contrato Social, constatamos que Zilda Mancini de Sá, estando falecida, fazia parte da composição societária na data do registro na Junta Comercial, em 19/08/2011. Esta situação encontra amparo legal no artigo 1.028 do Código Civil, recepcionada nas Cláusulas Vigésima Sexta e Vigésima Sétima do referido documento, conforme a seguir transcrito:*

"Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

(...)

"Cláusula Vigésima Sexta - A morte de quaisquer sócios não dissolve a sociedade"

"Cláusula Vigésima Sétima - Na hipótese de cláusula anterior, os herdeiros ou sucessores, após a devida homologação da partilha poderão requerer à sociedade, suceder o sócio falecido".

32.2.2.1.1. *Mas, apesar da legalidade desta situação fática, existem algumas determinações contidas em nosso ordenamento jurídico que devemos respeitar, como o disciplinamento previsto no inciso IV do artigo 1.033 do Código Civil*

"Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

(...)

IV -a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

32.2.2.1.2. *Este preceito legal estabelece que a unipessoalidade acarreta a dissolução da sociedade na hipótese em que a pluralidade dos sócios não seja recomposta dentro de um período de cento e oitenta dias, sendo imperioso observar que o legislador não fez qualquer distinção ou ressalva sobre o modo como a pluralidade foi perdida, o que incluiria o evento morte.*

32.2.2.1.3. *Nesta mesma linha de entendimento foram elaboradas as cláusulas trigésima segunda e trigésima terceira da segunda alteração contratual consolidada, que assim estabelecem:*

"Cláusula Trigésima Segunda - A sociedade, por deliberação de maioria dos sócios poderá adquirir as quotas e mantê-las em tesouraria pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, prazo em que deverá recompor a pluralidade social, sob pena de diminuição do capital social ou dissolução da sociedade se existir somente um sócio remanescente. Esta opção é condicionada à exigência de

disponibilidades suficientes para satisfazer o direito do sócio que se desliga, sem afetar a integridade do capital social e reservas "

"Cláusula Trigésima Terceira - No prazo de trinta dias, será levantado o balanço da sociedade, cuja data-base é a ocorrência do referido evento. Considerando-se como data do evento, a data da notificação feita por sócio dissidente; a data da morte do sócio; ou a data de qualquer outro evento que dê causa à apuração dos haveres, como a data da sentença de execução de quotas".

32.2.2.1.4. O contribuinte, no entanto, não efetuou a recomposição do número mínimo de sócios no prazo legal estabelecido, nem tomou quaisquer providências para regularizar a situação, como, por exemplo, as previstas no parágrafo único do artigo 1.033 e no artigo 1.036 do Código Civil, que diz:

"Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer;

(...)

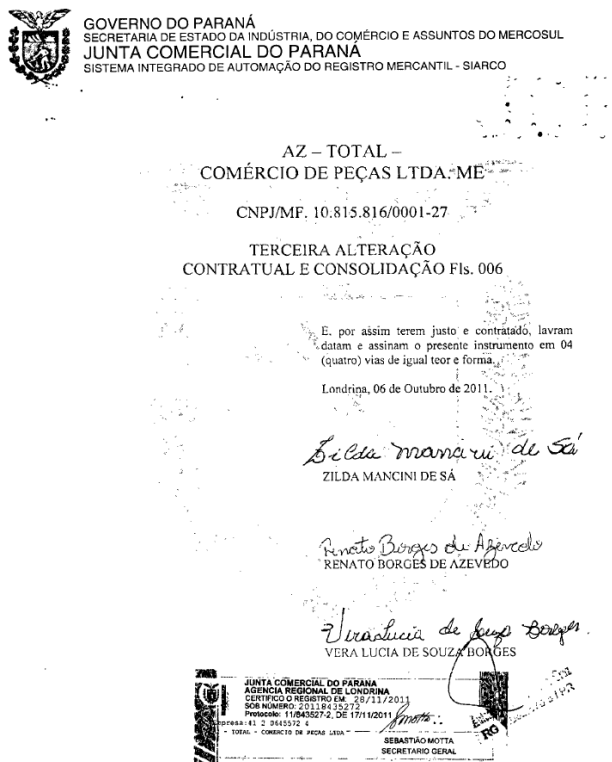
"Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)"

"Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente à investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente".

32.2.2.2. Contudo, a postura de maior gravidade, adotada pelos administradores, encontra-se minuciosamente explicada no item 25.1 e seus subitens. Sendo a única sócia remanescente, Vera Lúcia de Souza Borges tentou, de maneira fraudulenta, com a conivência do também administrador Antônio Donizete de Sá, retirar-se da sociedade, alienando a totalidade das suas quotas para Renato Borges de Azevedo, atribuindo simultaneamente a Zilda Mancini de Sá, já falecida, a função de sócia administradora.

Cabe ressaltar, aqui, que a irregularidade apurada na terceira alteração contratual da Autuada (fls. 271 a 276), ao contrário do que é alegado na impugnação de fls. 2406 a 2424, não é mero erro grosseiro, mas sim, um elemento de prova fortíssimo a favor da procedência da imputação de responsabilidade solidária à Sra. Vera Lúcia de Souza Borges, já que demonstra

que, num período em que era sócia administradora da referida pessoa jurídica, ocorreu tentativa deliberada e fraudulenta de atribuir a administração da mesma (Autuada) a pessoa já falecida (Zilda Mancini de Sá), inclusive com a aposição de sua assinatura na última folha do referido instrumento de alteração contratual (terceira alteração contratual), conforme demonstrado abaixo:



Diante do exposto, entendo que deve ser julgada procedente a imputação de responsabilidade solidária à Sra. Vera Lúcia de Souza Borges, com base no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, pelos créditos tributários lançados nos autos de infração não alcançados pela decadência, visto que restou plenamente demonstrado que a mesma, na condição de administradora da Autuada, infringiu dolosamente a lei e o contrato social da referida pessoa jurídica.

Cabe ressaltar, porém, que mesmo que não se entendesse comprovado o dolo, o que não ocorreu, tal situação não teria o condão de afastar a responsabilidade solidária da Sra. Vera Lúcia de Souza Borges, já que, conforme já dito, a configuração da responsabilidade solidária do administrador por "infração de lei ou contrato social", prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, depende apenas da prova da configuração desta (infração de lei ou contrato social), independentemente do ato ilícito ter sido praticado de forma culposa ou dolosa por aquele (administrador)."

Igualmente, no que diz respeito ao responsável solidária e Recorrente **Antônio Donizete de Sá**, a imputação também deve ser mantida, pois ficou comprovado que ele: a) sempre foi administrador de fato da empresa; b) atuava como responsável direto por movimentações

bancárias, negociação com fornecedores, emissão de cheques e decisões operacionais; c) participou diretamente das fraudes societárias; d) descumpriu obrigações legais e contratuais; desviou recursos da empresa para benefício próprio.

Dessa forma, o acórdão de piso não merece reforma, cujos fundamentos adoto em complemento às minhas razões de decidir, nos seguintes termos:

“(…)

7. Responsabilidade solidária do Sr. Antônio Donizete de Sá

Em que pesem as alegações apresentadas na impugnação de fls. 2447 a 2471, entendo que não merece nenhum reparo a imputação de responsabilidade solidária ao Sr.

Antônio Donizete de Sá, com fulcro no artigo 135, inciso III, do CTN, pois foi plenamente demonstrado pelas autoridades lançadoras que o mesmo sempre foi um dos administradores de fato da Autuada e que agiu de forma dolosa em afronta a lei e ao contrato social da referida pessoa jurídica.

Dentre as constatações e elementos de prova arrolados pelas autoridades lançadoras que não deixam dúvidas de que o Sr. Antônio Donizete de Sá sempre foi administrador de fato da Autuada, cabe citar os seguintes:

a) a constatação, efetuada com base no depoimento do advogado e contador da Autuada (Jair Ancieto), de que o Sr. Antônio Donizete de Sá, além de ser o contato da referida pessoa jurídica (Autuada) perante o escritório de contabilidade, foi quem solicitou a constituição da empresa, assim como todas as suas alterações contratuais, conforme exposto no seguinte trecho do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal:

32.3. Antônio Donizete de Sá 32.3.1. Em que pese formalmente não estar registrado como sócio na Junta Comercial, Antônio Donizete de Sá é, e sempre foi, efetivamente, um dos administradores da empresa, pelas razões a seguir expostas:

32.3.1.1. Inicialmente, a própria constituição da empresa ocorreu a seu pedido, sendo que teria apresentado, inclusive, Roberto Sozzi da Silva para a formalização da constituição da sociedade, conforme informação prestada pelo advogado e contador da empresa Jair Ancieto, fls. 225 a 228, responsável técnico na constituição da pessoa jurídica, alterações em seu quadro societário e pelo registro da escrituração contábil, que ainda prestou outras declarações:

a) que Antônio Donizete de Sá foi quem ficou responsável pela coleta das assinaturas nas alterações contratuais.

b) que a inclusão de Zilda Mancini de Sá no quadro societário da empresa, bem como a sua elevação à condição de sócia

administradora foram feitas a pedido do filho desta, Antônio Donizete de Sá.

c) que Antônio Donizete de Sá, sendo o contato da fiscalizada perante o escritório de contabilidade, nunca encaminhou qualquer documento para ser escriturado nos Livros Diários, Razão, Entradas e Saídas, referentes aos anos-calendário de 2011 e 2012.

b) a declaração feita por Roberto Sozzi da Silva de que sempre recebeu assessoria gratuita de Antônio Donizete de Sá na condução dos seus negócios, o que inclui, até 19/08/2011, a Autuada, conforme exposto no seguinte trecho do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal:

32.3.1.2. Por sua vez, Roberto Sozzi da Silva afirmou, fls. 229 a 233, que sempre recebeu assessoria gratuita de Antônio Donizete de Sá na condução dos seus negócios, o que incluiria, por dedução, a AZ Total.

c) a declaração feita por ex-funcionário da Autuada (Róbson Luiz Cavalcante) de que o real proprietário da mesma era o Sr. Antônio Donizete de Sá, conforme exposto no seguinte trecho do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal:

32.3.1.3. Em reclamatória trabalhista nº 07106-2013-018-09-00-6, o reclamante e ex-funcionário da empresa Robson Luiz Cavalcante, afirmou em petição inicial que Antônio Donizete de Sá era o real proprietário da AZ Total, sendo essa a responsável pelos pagamentos dos seus salários, conjuntamente com outras empresas do grupo. Diante das provas anexadas ao processo, foi proferida sentença reconhecendo a existência de grupo econômico e a responsabilidade solidária das reclamadas, fls. 469 a 514.

d) a existência de procuração conferindo ao Sr. Antônio Donizete de Sá amplos e ilimitado poderes para, assinando isoladamente, gerir e administrar a Autuada e tratar de todos os seus negócios, conforme exposto no seguinte trecho do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal:

32.3.1.4. Contudo, o ponto que consolida a sua condição de administrador da empresa AZ Total reside na procuração a ele outorgada, conferindo-lhe "(...) os mais amplos e ilimitados poderes para, assinando isoladamente, gerir e administrar a empresa outorgante e tratar de todos os seus negócios (...)" fls. 515 a 516.

e) o fato do Sr. Antônio Donizete de Sá ter negociado as aquisições de matérias primas junto aos fornecedores da Autuada, conforme exposto no seguinte trecho do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal:

ACÓRDÃO 1402-007.617 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11634.720487/2017-67

DOCUMENTO VALIDADO

32.3.1.4.1. Amparado por este documento de representação, negociou as aquisições de matérias primas junto aos fornecedores, como ficou evidenciado nas declarações e documentos oriundos das seguintes diligências fiscais:

a) Panatlântica Catarinense S/A., CNPJ: 76.874.528/0001-5, fls. 399 a 409: Informou, que por ocasião das vendas dos seus produtos, Antônio Donizete de Sá representava a AZ Total, mediante procuração.

b) Bombril S/A., CNPJ: 50.564.053/0008-80, fls. 517 a 522: Informou que Antônio Donizete de Sá era uma das pessoas físicas intervenientes nas negociações dos produtos adquiridos pela AZ Total.

c) Hexion Química do Brasil Ltda., CNPJ: 61.460.150/0010-63, fls. 523 a 529: Apresentou cópia do cadastro de cliente onde encontra-se registrado o nome de Antônio Donizete de Sá como contato da AZ Total.

d) Kortech Ferramentas Ltda.. CNPJ: 05.534.341/0001-60, fls. 530 a 544: Declarou acreditar que Antônio Donizete de Sá era o responsável legal/proprietário da AZ Total, disponibilizando cópia de declaração assinada pelo mesmo na qual informava ser a sua empresa estabelecimento industrial, ao mesmo tempo em que reivindicava a suspensão do IPI nas operações comerciais. Informou ainda que todas as vezes em que ligavam cobrando algum título vencido obtinham a informação de que o responsável pela liberação/autorização dos pagamentos era o "Sr. Donizete" e que sempre estaria viajando.

f) as constatações de que o Sr. Antônio Donizete de Sá, além de ter sido quem assinou todos os cheques da Autuada emitidos nos anos de 2011 e 2012, foi o responsável pela movimentação da sua conta corrente e quem gerenciou o seu fluxo de caixa, conforme exposto no seguinte trecho do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal:

32.3.1.4.2. E, finalmente, examinando os cartões de assinatura, procuração, fls. 515 a 516, e cópias dos cheques encaminhados pelo Banco Bradesco, fls. 545 a 1450, pode-se constatar que Antonio Donizete de Sá era o responsável pela movimentação da conta corrente e pelas assinaturas de todos os 1812 cheques emitidos e debitados nos anos-calendário de 2011 e 2012, sendo que o valor dessas emissões alcançou, nos anos de 2011 e 2012, a expressiva cifra de R\$ 38.950.433,13, dos quais R\$ 22.297.719,50, fls. 1451 a 1920, teve como beneficiária a própria empresa, ou seja, quase 60% do valor dos saques, o que demonstra o pleno gerenciamento do fluxo de caixa por parte desse administrador.

Já dentre as constatações e elementos de prova arrolados pelas autoridades lançadoras que não deixam dúvidas de que o Sr. Antônio Donizete de Sá agiu de forma dolosa em afronta a lei e ao contrato social da Autuada, cabe citar os seguintes:

a) o fato da Autuada ter deixado de confeccionar, sob a administração do Sr. Antônio Donizete de Sá, os livros, documentos e demonstrativos contábeis exigidos pelo artigo 1.179 do Código Civil e pelas cláusulas trigésima quarta e trigésima sexta da consolidação do contrato social efetuada com a segunda alteração contratual (fls. 259 a 270), conforme exposto nos seguintes trechos do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal:

(...)

32.1.3.1. Inicialmente, é conveniente que se faça uma leitura do artigo 1.179 do Código Civil:

"Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico".

32.1.3.1.1. No período em que exerceu as funções de sócio administrador da pessoa jurídica, não procedeu à escrituração dos livros contábeis e fiscais e respectivas demonstrações financeiras, conforme declaração prestada pelo profissional responsável pela contabilidade, fls. 225 a 228, o que estaria infringindo não somente o mencionado dispositivo legal, mas também as cláusulas trigésima quarta e trigésima sexta da segunda alteração contratual registrada no órgão competente em 19/08/2011, a seguir transcritas:

a) Trigésima quarta:

"Ficam instituídos como livros obrigatórios, além dos exigidos pelo decreto n.º 3.000 de 1999, pelo art. 100, da Lei n.º 6.404, de 1976 quando cabível, pela legislação comercial, previdenciária, trabalhista e fiscal, o livro de Atas das Reuniões e de Presença de Sócios, instituídos pela Lei n.º 10.406, de 2002".

b) Trigésima sexta;

"O exercício social coincidirá com o ano civil desta forma terá início em 1º de janeiro e se encerrará em 31 de dezembro. Quando será apurado o inventário físico e financeiro dos bens,

balanço patrimonial e as respectivas demonstrações financeiras, em conformidade com a legislação pertinente".

(...)

32.3.1.5.1. Tendo participado efetivamente da administração da empresa em todo o período fiscalizado, Antônio Donizete de Sá deve ser responsabilizado pessoalmente pelas mesmas condutas dolosas atribuídas a Roberto Sozzi da Silva e descritas nos itens 32.1.3.1.1, 32.1.3.2.1 e 32.1.3.2.2, assim como pelas decisões tomadas conjuntamente com a sócia administradora Vera Lúcia de Souza Borges, quais sejam: a) não recomposição, no prazo legal, do quadro societário, conforme descrito no item 32.2.2.1.4 e b) elevação de uma pessoa falecida à condição de sócia administradora da empresa, como visto no item 32.2.2.2.

(...)

b) a constatação de que o Sra. Antônio Donizete de Sá deixou de providenciar alteração contratual, e respectivo registro na Junta Comercial, para informar o verdadeiro endereço no qual a Autuada exercia suas atividades, conforme exposto nos seguintes trechos do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal:

(...)

25.2. Neste diapasão, a simulação esteve presente também em outras ocasiões em que foram verificadas situações fáticas não condizentes com as formalidades apresentadas, a seguir descritas:

25.2.1. A localidade informada na cláusula segunda da consolidação da primeira alteração contratual, para o exercício das suas atividades a partir de 14/09/2010, seria o da Rua Minas Gerais, 194, 6º andar, sala 608, Centro -Londrina-PR. Entretanto, esta informação não corresponde à realidade, pois no período fiscalizado, a empresa não se localizava nesse endereço.

(...)

32.1.3.2. Nesta seara, convém registrar a existência, ainda, de outras atitudes contrárias aos instrumentos contratuais:

32.1.3.2.1. Não providenciou alteração contratual visando a registrar na Junta Comercial e demais órgãos públicos o verdadeiro endereço no qual a empresa exercia suas atividades, conforme destacado no item 25.2.1 e seus subitens.

32.1.3.2.1.1. Esta situação ensejou a sua dissolução irregular, como decidido, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ através da Súmula nº 435, que assim determina: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio

fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

32.1.3.2.2. Sob sua administração, a sociedade exerceu atividades industriais, em total desacordo com objeto social registrado nos instrumentos contratuais, conforme evidenciado nos itens 25.2.2, 25.2.2.1 e 25.2.2.2.

(...)

32.3.1.5.1. Tendo participado efetivamente da administração da empresa em todo o período fiscalizado, Antônio Donizete de Sá deve ser responsabilizado pessoalmente pelas mesmas condutas dolosas atribuídas a Roberto Sozzi da Silva e descritas nos itens 32.1.3.1.1, 32.1.3.2.1 e 32.1.3.2.2, assim como pelas decisões tomadas conjuntamente com a sócia administradora Vera Lúcia de Souza Borges, quais sejam: a) não recomposição, no prazo legal, do quadro societário, conforme descrito no item 32.2.2.1.4 e b) elevação de uma pessoa falecida à condição de sócia administradora da empresa, como visto no item 32.2.2.2.

(...)

c) a constatação de que a Autuada, sob a administração de Antônio Donizete de Sá, exerceu atividades industriais, em total desacordo com o objeto social registrado nos seus instrumentos contratuais, conforme exposto nos seguintes trechos do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal:

(...)

32.1.3.2.2. Sob sua administração, a sociedade exerceu atividades industriais, em total desacordo com objeto social registrado nos instrumentos contratuais, conforme evidenciado nos itens 25.2.2, 25.2.2.1 e 25.2.2.2.

(...)

32.3.1.5.1. Tendo participado efetivamente da administração da empresa em todo o período fiscalizado, Antônio Donizete de Sá deve ser responsabilizado pessoalmente pelas mesmas condutas dolosas atribuídas a Roberto Sozzi da Silva e descritas nos itens 32.1.3.1.1, 32.1.3.2.1 e 32.1.3.2.2, assim como pelas decisões tomadas conjuntamente com a sócia administradora Vera Lúcia de Souza Borges, quais sejam: a) não recomposição, no prazo legal, do quadro societário, conforme descrito no item 32.2.2.1.4 e b) elevação de uma pessoa falecida à condição de sócia administradora da empresa, como visto no item 32.2.2.2.

(...)

d) o fato do Sr. Antônio Donizete de Sá, em conjunto com a Sra. Vera Lúcia de Souza Borges, não ter recomposto, no prazo legal, o quadro societário da Autuada em decorrência do falecimento da Sra. Zilda Mancini de Sá e o fato dos dois terem elevado uma pessoa já falecida à condição de sócia administradora da Autuada, conforme exposto nos seguintes trechos do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal:

(...)

32.2.2. Em relação ao alcance dessa responsabilidade, Vera Lúcia de Souza Borges, além de ter conduzido a sua administração com a adoção das mesmas condutas dolosas praticadas por Roberto Sozzi da Silva, (...), também incorreu em outras irregularidades:

32.2.2.1. Examinando a segunda e última alteração de Contrato Social, constatamos que Zilda Mancini de Sá, estando falecida, fazia parte da composição societária na data do registro na Junta Comercial, em 19/08/2011. Esta situação encontra amparo legal no artigo 1.028 do Código Civil, recepcionada nas Cláusulas Vigésima Sexta e Vigésima Sétima do referido documento, conforme a seguir transcrito:

"Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

(...)

"Cláusula Vigésima Sexta - A morte de quaisquer sócios não dissolve a sociedade" "Cláusula Vigésima Sétima - Na hipótese de cláusula anterior, os herdeiros ou sucessores, após a devida homologação da partilha poderão requerer à sociedade, suceder o sócio falecido".

32.2.2.1.1. Mas, apesar da legalidade desta situação fática, existem algumas determinações contidas em nosso ordenamento jurídico que devemos respeitar, como o disciplinamento previsto no inciso IV do artigo 1.033 do Código Civil

"Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

(...)

IV -a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

32.2.2.1.2. *Este preceito legal estabelece que a unipessoalidade acarreta a dissolução da sociedade na hipótese em que a pluralidade dos sócios não seja recomposta dentro de um período de cento e oitenta dias, sendo imperioso observar que o legislador não fez qualquer distinção ou ressalva sobre o modo como a pluralidade foi perdida, o que incluiria o evento morte.*

32.2.2.1.3. *Nesta mesma linha de entendimento foram elaboradas as cláusulas trigésima segunda e trigésima terceira da segunda alteração contratual consolidada, que assim estabelecem:*

"Cláusula Trigésima Segunda - A sociedade, por deliberação de maioria dos sócios poderá adquirir as quotas e mantê-las em tesouraria pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, prazo em que deverá recompor a pluralidade social, sob pena de diminuição do capital social ou dissolução da sociedade se existir somente um sócio remanescente. Esta opção é condicionada à exigência de disponibilidades suficientes para satisfazer o direito do sócio que se desliga, sem afetar a integridade do capital social e reservas " *"Cláusula Trigésima Terceira - No prazo de trinta dias, será levantado o balanço da sociedade, cuja data-base é a ocorrência do referido evento. Considerando-se como data do evento, a data da notificação feita por sócio dissidente; a data da morte do sócio; ou a data de qualquer outro evento que dê causa à apuração dos haveres, como a data da sentença de execução de quotas".*

32.2.2.1.4. *O contribuinte, no entanto, não efetuou a recomposição do número mínimo de sócios no prazo legal estabelecido, nem tomou quaisquer providências para regularizar a situação, como, por exemplo, as previstas no parágrafo único do artigo 1.033 e no artigo 1.036 do Código Civil, que diz:*

"Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer;

(...)"

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente à investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente".

32.2.2.2. Contudo, a postura de maior gravidade, adotada pelos administradores, encontra-se minuciosamente explicada no item 25.1 e seus subitens. Sendo a única sócia remanescente, Vera Lúcia de Souza Borges tentou, de maneira fraudulenta, com a conivência do também administrador Antônio Donizete de Sá, retirar-se da sociedade, alienando a totalidade das suas quotas para Renato Borges de Azevedo, atribuindo simultaneamente a Zilda Mancini de Sá, já falecida, a função de sócia administradora.

(...)

32.3.1.5.1. Tendo participado efetivamente da administração da empresa em todo o período fiscalizado, Antônio Donizete de Sá deve ser responsabilizado pessoalmente pelas mesmas condutas dolosas atribuídas a Roberto Sozzi da Silva e descritas nos itens 32.1.3.1.1, 32.1.3.2.1 e 32.1.3.2.2, assim como pelas decisões tomadas conjuntamente com a sócia administradora Vera Lúcia de Souza Borges, quais sejam: a) não recomposição, no prazo legal, do quadro societário, conforme descrito no item 32.2.2.1.4 e b) elevação de uma pessoa falecida à condição de sócia administradora da empresa, como visto no item 32.2.2.2.

e) o fato de não ter sido averbado o instrumento de procuração concedido a Antônio Donizete de Sá à margem da inscrição da Autuada, em desrespeito ao disposto no artigo 1.012 do Código Civil, conforme exposto no seguinte trecho do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal:

32.3.1.5.1.1. Somando-se a essas práticas, ficou constatada a não averbação do instrumento de procuração a ele concedida à margem da inscrição da sociedade, em obediência ao que se prescreve no art. 1.012 do Código Civil, que diz:

"Art. 1.012. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade".

f) o fato da Autuada ter arcado com despesa de energia elétrica referente a imóvel alugado por Antônio Donizete de Sá, conforme exposto no seguinte trecho do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal:

32.3.1.5.2. Por fim, outra situação a ser considerada diz respeito a um barracão localizado na Rua Corruíra, 705, Parque das Indústrias Leves, Londrina-PR., pertencente a Josmar Casarini, CPF: 115.224.109-53, e alugado para Antônio Donizete de Sá, conforme declaração prestada pelo proprietário, fls. 247 a 249. Os valores das contas de energia elétrica desse imóvel, fls. 1921 a 1946, foram debitados na conta corrente bancária da AZ Total, mantida no Banco Bradesco, fls. 1947 a 2269.

32.3.1.5.2.1. Importante destacar que tais despesas pertenciam a Antônio Donizete de Sá, que foi na ocasião diretamente beneficiado com esses pagamentos.

32.3.1.6. Diante das circunstâncias acima expostas, e, com base no artigo 135, inciso III, do CTN, restou caracterizada a responsabilidade pessoal do administrador Antônio Donizete de Sá inerentes ao cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação tributária, decorrentes das condutas dolosas acima descritas, praticadas no período de 10/01/2011 a 31/12/2012.

Da análise conjunta dos elementos de prova e constatações expostos acima, verifica-se que foi correta a análise das autoridades fiscais, uma vez que demonstram que o Sr. Antônio Donizete de Sá, além de ser administrador de fato da Autuada, agiu de forma dolosa em afronta a lei e ao contrato social da referida pessoa jurídica.

O Sr. Antônio Donizete de Sá, em sede de impugnação, apresenta alegações visando demonstrar que alguma das constatações e elementos de prova arrolados acima não têm o condão de comprovar a configuração da situação prevista no artigo 135, inciso III, do CTN.

Da análise de tais alegações, porém, verifica-se que as mesmas não se sustentam.

A declaração prestada pelo advogado e contador da Autuada (Jair Ancioto), ao contrário do que é aduzido na impugnação de fls. 2447 a 2471, ajuda a comprovar a configuração do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, pois ao indicar que o Sr. Antônio Donizete de Sá, além de ser o contato da Autuada com o escritório de contabilidade, foi quem realmente teve a iniciativa de constituir a referida pessoa jurídica e de solicitar suas alterações contratuais, demonstra de maneira hialina que era ele (Antônio) o principal administrador da empresa.

O fato de existir procuração outorgada pela Autuada conferindo amplos poderes ao Sr. Antônio Donizete de Sá para atuar em seu nome em praticamente todos os atos, ao contrário do que é aduzido na impugnação de fls. 2447 a 2471, também ajuda a comprovar a configuração do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, pois demonstra quem de fato era o administrador da referida pessoa jurídica.

Deve-se frisar, aqui, que o fato do Sr. Antônio Donizete de Sá não ser formalmente sócio da Autuada, ao contrário do que parece entender, não tem o condão de afastar a incidência do disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, pois a responsabilidade prevista neste dispositivo, conforme já dito no item 6 do presente voto (Responsabilidade solidária da Sra. Vera Lúcia de Souza Borges), visa alcançar o administrador da pessoa jurídica, independentemente do mesmo ser sócio ou de constar seus poderes expressamente no estatuto ou contrato social.

Cabe ressaltar, ainda, que ao contrário do que parece ter entendido o Sr. Antônio Donizete de Sá em alguns pontos de sua impugnação, a imputação de sua responsabilidade solidária não ocorreu devido a apuração de atos praticados com excesso de poderes na condição de mandatário (artigo 135, inciso II, do CTN), mas sim, como já dito, pela apuração de atos praticados em infração a lei e contrato social na condição de administrador da pessoa jurídica.

A irregularidade apurada na terceira alteração contratual da Autuada (fls. 271 a 276), ao contrário do que é alegado na impugnação de fls. 2447 a 2471, não é mero erro grosseiro, mas sim, um elemento de prova fortíssimo a favor da procedência da imputação de responsabilidade solidária ao Sr. Antônio Donizete de Sá, já que demonstra que ocorreu tentativa deliberada e fraudulenta de atribuir formalmente a administração da mesma (Autuada), que era exercida de fato por ele (Sr. Antônio Donizete de Sá), a pessoa já falecida (Zilda Mancini de Sá), inclusive com a aposição de sua assinatura na última folha do referido instrumento de alteração contratual (terceira alteração contratual), conforme demonstrado abaixo:



GOVERNO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
SISTEMA INTEGRADO DE AUTOMAÇÃO DO REGISTRO MERCANTIL - SIARCO

AZ – TOTAL –
COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.-ME
CNPJ/MF. 10.815.816/0001-27
TERCEIRA ALTERAÇÃO
CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO FIS. 006

E, por assim terem justo e contratado, lavram
e datam e assinam o presente instrumento em 04
(quatro) vias de igual teor e forma.

Londrina, 06 de Outubro de 2011.

Zilda Mancini de Sá
ZILDA MANCINI DE SÁ

Renato Borges de Azevedo
RENATO BORGES DE AZEVEDO

Vera Lucia de Souza Borges
VERA LUCIA DE SOUZA BORGES



A declaração feita por Roberto Sozzi da Silva, ao contrário do que entende o Sr. Antônio Donizete de Sá, é mais um elemento que ajuda a comprovar que era o real administrador da Autuada, já que é totalmente inverossímil, no mundo dos negócios, que alguém receba assessoria gratuita de outra pessoa para administrar uma sociedade empresária.

Deve-se frisar, por fim, que o elemento de prova coletado em ação trabalhista não foi a existência de grupo econômico integrado pela Autuada, como é afirmado na impugnação de fls. 2447 a 2471, **mas sim a declaração feita por ex-funcionário da Autuada (Róbson Luiz Cavalcante) de que o real proprietário da mesma (Autuada) era o Sr. Antônio Donizete de Sá.**

Diante do exposto, entendo que deve ser julgada procedente a imputação de responsabilidade solidária ao Sra. Antônio Donizete de Sá, com base no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, pelos créditos tributários lançados nos autos de infração não alcançados pela decadência, visto que restou plenamente demonstrado que o mesmo, na condição de administrador de fato da Autuada, infringiu dolosamente a lei e o contrato social da referida pessoa jurídica.

Cabe ressaltar, porém, que mesmo que não se entendesse comprovado o dolo, o que não ocorreu, tal situação não teria o condão de afastar a responsabilidade solidária do Sr. Antônio Donizete de Sá, visto que, conforme já dito no item 6 do presente voto (Responsabilidade solidária da Sra. Vera Lúcia de Souza Borges), a configuração da responsabilidade solidária do administrador por "infração de lei ou contrato social", prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, depende apenas da prova da configuração desta (infração de lei ou contrato social), independentemente do ato ilícito ter sido praticado de forma culposa ou dolosa por aquele (administrador).

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de:

- Não conhecer do recurso de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 103;
- Conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para reconhecer a impossibilidade de agravamento da multa de ofício e reduzir a multa de ofício qualificada ser reduzida para 100%, em obediência à retroatividade benigna, mantendo a imputação de responsabilidade solidária a Sra. Vera Lúcia de Souza Borges e ao Sr. Antônio Donizete de Sá em relação aos créditos lançados que não foram exonerados.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça